

ANO VIII n. 4 abril de 2024

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

- [Ação Coletiva](#)
- [Ação de Consignação em Pagamento](#)
- [Ação Rescisória](#)
- [Acidente do Trabalho](#)
- [Acordo Judicial](#)
- [Acumulação de Funções](#)
- [Adicional de Insalubridade](#)
- [Adicional de Periculosidade](#)
- [Advogado](#)
- [Agravo Regimental](#)
- [Assédio Moral](#)
- [Assédio Moral / Dano Moral](#)
- [Audiência](#)
- [Auto de Infração](#)
- [Cerceamento de Defesa](#)
- [Competência da Justiça do Trabalho](#)
- [Convenção Coletiva de Trabalho](#)
- [Fundo de Garantia por Tempo de Serviço \(FGTS\)](#)
- [Hora de Sobreaviso](#)
- [Hora Extra](#)
- [Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica](#)
- [Justa Causa](#)
- [Legitimidade Ativa](#)
- [Mandado de Segurança](#)
- [Motorista](#)
- [Obrigação de Fazer / Obrigação de Não Fazer](#)
- [Pandemia](#)
- [Penhora](#)
- [Petição Inicial](#)
- [Plano de Demissão Voluntária \(PDV\)](#)
- [Preclusão](#)
- [Prêmio](#)

- [Dano Existencial](#)
- [Dano Moral](#)
- [Decisão Judicial](#)
- [Desconsideração da Personalidade Jurídica](#)
- [Dispensa Discriminatória](#)
- [Doença Ocupacional](#)
- [Empregado Doméstico](#)
- [Empregado Público](#)
- [Estabilidade Provisória](#)
- [Execução](#)
- [Ferroviário](#)
- [Fiscalização do Trabalho](#)
- [Prescrição Total](#)
- [Processo Judicial](#)
- [Prova](#)
- [Relação de Emprego](#)
- [Remuneração Mínima por Nível e Regime \(RMNR\)](#)
- [Rescisão Indireta](#)
- [Responsabilidade Solidária](#)
- [Salário](#)
- [Sucessão Trabalhista](#)
- [Trabalhador Rural](#)
- [Veículo](#)



LEGISLAÇÃO

[Ata Órgão Especial n. 2, de 21 de março de 2024](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/4/2024, p. 900-903)

[Ata Tribunal Pleno n. 4, de 21 de março de 2024](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/4/2024, p. 900)

[Aviso SEGP n. 2, de 19 de abril de 2024](#)

Considerando a publicação no DOU, em 26/10/2023, do Decreto que concedeu aposentadoria ao Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, a partir de 29/10/2023; considerando que, em decorrência da aposentadoria em questão, materializou-se a vacância de um cargo de Desembargador(a) neste Regional; considerando que o provimento do respectivo cargo dar-se-á por acesso de Juiz(a) Titular de Vara, pelo critério de merecimento, nos termos do art. 93, incisos II e III, da Constituição da República c/c o art. 86 da Lei Complementar n. 35/79; considerando as

determinações contidas na Resolução n. 106/2010 do CNJ; considerando, mais, o disposto no art. 74 do RI deste Tribunal, Cientifica os(as) MM. Juízes(as) Titulares de Varas do Trabalho sobre a concessão do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação deste aviso, para inscrição dos(as) interessados(as) na promoção em tela, a ser realizada por e-PAD dirigido à Secretaria-Geral da Presidência, devendo ser apresentados os documentos necessários à aferição do merecimento, expedidos pela Escola Judicial e pela Corregedoria Regional, à luz do que dispõe o art. 93, incisos II e III, da Constituição da República.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/4/2024, p. 1)

[Edital GP n. 1, de 11 de abril de 2024](#)

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 67, de 26 de março de 2024, a Eliminação de Documentos Administrativos e Financeiros dos anos 1989 a 2011.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/4/2024, p. 2)

[Edital GP n. 2, de 11 de abril de 2024](#)

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 68, de 26 de março de 2024, o início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários da Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/4/2024, p. 2-3)

[Edital GP n. 3, de 11 de abril de 2024](#)

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 68, de 26 de março de 2024, o início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários das Varas do Trabalho de Pedro Leopoldo, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/4/2024, p. 3)

[Edital GP n. 4, de 11 de abril de 2024](#)

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 68, de 26 de março de 2024, o início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários da Vara do Trabalho de Pará de Minas, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/4/2024, p. 3-4)

[Edital GP n. 5, de 11 de abril de 2024](#)

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 68, de 26 de março de 2024, o início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários da Vara do Trabalho de Caratinga, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/4/2024, p. 4)

[Edital GP n. 6, de 11 de abril de 2024](#)

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 68, de 26 de março de 2024, o início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/4/2024, p. 4-5)

[Edital GP n. 7, de 11 de abril de 2024](#)

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 68, de 26 de março de 2024, o início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários das Varas do Trabalho de Alfenas, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/4/2024, p. 5)

[Edital GP n. 8, de 11 de abril de 2024](#)

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 68, de 26 de março de 2024, o início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários das Varas do Trabalho de Passos, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/4/2024, p. 5-6)

[Edital GP n. 9, de 11 de abril de 2024](#)

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 68, de 26 de março de 2024, o início dos procedimentos de Eliminação dos Autos Findos de processos judiciais, originários da Vara do Trabalho de Sabará, arquivados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior ao ano de 2017.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/4/2024, p. 6)

[Instrução Normativa GP n. 123, de 15 de março de 2024](#)

Regulamenta a prestação de serviço voluntário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/4/2024, p. 4-6)

[Instrução Normativa GP n. 124, de 21 de março de 2024](#)

Regulamenta o Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA) de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/4/2024, p. 5-8)

[Instrução Normativa Conjunta GP.GVP2 n. 125, de 22 de março de 2024](#)

Altera a Instrução Normativa Conjunta GP-GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud.3/4/2024, p. 1132-1135 e Cad. Adm. 3/4/2024, p. 5-9)

[Instrução Normativa Conjunta GP-GCR-GVCR n. 126, de 4 de abril de 2024](#)

Regulamenta a realização e a vinculação do depósito prévio em ação rescisória, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/4/2024, p. 1-2)

[Portaria FTPA n.1, de 16 de abril de 2024](#)

Dispõe sobre as atividades de trabalhos presenciais em virtude de obras de recuperação da fachada do prédio da Justiça do Trabalho de Pouso Alegre.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/4/2024, p. 6)

[Portaria Conjunta NCJ n. 1, de 25 de março de 2024](#)

Estabelece procedimentos a serem observados pela equipe de pesquisa na execução de projetos acadêmicos desenvolvidos no âmbito do programa interinstitucional de administração de justiça consensual e preventiva do TRT-MG – MPT-MG (Programa INTERJUS TRTMG-MPTMG), mediante convênios firmados com instituições federais de ensino superior.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/4/2024, p. 8; Cad. Jud. 24/4/2024, p. 259)

[Portaria NFTPAS n. 1, de 22 de março de 2024](#)

Constitui Grupo de Trabalho para Desfazimento de Bens Inservíveis, no âmbito do Núcleo do Foro Trabalhista da Justiça do Trabalho em Passos.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 8/4/2024, p. 12890-12891)

[Portaria VTGUA n. 2, de 20 de março de 2024](#)

Estabelece parâmetros para a realização de pesquisas patrimoniais pelos Oficiais de Justiça na Vara do Trabalho de Guanhães.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 30/4/2024, p. 10426-10427)

[Portaria GVP n. 2, de 22 de março de 2024 \(*\)](#)

Estabelece a composição da Comissão de Efetividade da Execução Trabalhista no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/4/2024, p. 2) (*)Republicada para sanar erro material nos incisos II e III do artigo 2º.

[Portaria 3VTCEL n. 2, de 16 de abril de 2024](#)

Constitui a comissão de desfazimento de bens no âmbito da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, nos termos da IN 44/2018.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/4/2024, p. 23)

[Portaria 2VTPC n. 2, de 28 de setembro de 2023](#)

Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho para Desfazimento de Bens da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/4/2024, p. 12576-12577)

[Portaria GP n. 203, de 26 de março de 2024](#)

Altera a Portaria GP n. 161, de 4 de março de 2024, que designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, alguns dos integrantes do Comitê de Governança e Estratégia (CGE) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/4/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 205, de 1º de abril de 2024](#)

Designa, para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes dos Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e Segundo Graus referenciados nos arts. 12, I, III a VII, e 14, I, III a VII, da Resolução GP n. 316, de 25 de janeiro de 2024.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/4/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 206, de 1º de abril de 2024](#)

Altera a Portaria GP n. 69, de 16 de janeiro de 2024, que designa, para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Comitê de Ética e Integridade, referenciados no art. 2º da Resolução GP n. 316, de 25 de janeiro de 2024.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/4/2024, p. 2-3)

[Portaria GP n. 213, de 4 de abril de 2024](#)

Altera a Portaria GP n. 81, de 18 de janeiro de 2024, que designa os membros do Comitê de Segurança Institucional referenciados no art. 3º, I a III e V, da Resolução GP n. 253, de 18 de agosto de 2022, para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/4/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 228, de 12 de abril de 2024](#)

Designa servidores para o exercício das atribuições de ordenador de despesas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/4/2024, p. 11-12)

[Portaria GP n. 231, de 15 de abril de 2024](#)

Altera a Portaria GP n. 22, de 18 de janeiro de 2024, que designa membros do Subcomitê de Desfazimento de Bens Inservíveis (SDBI), referenciados nos incisos I a III do art. 7º da Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022, para o biênio 2024/2025.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/4/2024, p. 11)

[Portaria GP n. 243, de 19 de abril de 2024](#)

Designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, os integrantes do Comitê de Patrimônio, Logística e Sustentabilidade (CPLS), referenciados na Resolução CNJ n. 400 de 16 de junho de 2021 e no inciso II do art. 2º da Resolução GP n. 254 de 22 de agosto de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/4/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 246, de 22 de abril de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, os integrantes da Comissão de Pesquisas Judiciárias (CPJ) referenciados no art. 2º, II a IX, da Resolução GP n. 264, de 29 de setembro de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/4/2024, p. 1-2)

[Portaria GP n. 247, de 22 de abril de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, os integrantes da Comissão de Inovações Judiciárias (CIJUD) referenciados no art. 2º, I a V, VIII, IX e XVI a XVIII, da Resolução GP n. 187, de 14 de abril de 2021.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/4/2024, p. 2-3)

[Portaria SEGP n. 317, de 8 de abril de 2024](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/1169/2023, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/4/2024, p. 1-2)

[Resolução Administrativa n. 66, de 26 de março de 2024](#)

Aprova a Instrução Normativa Conjunta GP/G2VP n. 125, de 22 de março de 2024, que altera a Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud.3/4/2024, p. 1131-1132 e Cad. Adm. 3/4/2024, p. 5)

[Resolução Administrativa n. 67, de 26 de março de 2024](#)

Aprova a Proposição CDOM n. 1/2024 e autoriza a eliminação dos documentos administrativos e financeiros constantes das Listagens n. 1/2024/DIGD e n. 2/2024/DIGD.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud.2/4/2024, p. 1258 e Cad. Adm. 2/4/2024, p. 5)

[Resolução Administrativa n. 68, de 26 de março de 2024](#)

Aprova a Proposição CDOM n. 2/2024 e autoriza, na forma do *caput* do art. 2º da Lei n. 7.627, de 1987, a eliminação dos autos dos processos findos arquivados de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, assim como dos autos dos processos findos remanescentes com data de arquivamento anterior, das Varas do Trabalho de Pedro Leopoldo e Ribeirão das Neves e Sabará (1ª sub-região), das Varas do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí e Alfenas (4ª sub-região), das Varas do Trabalho de Pará de Minas e Passos (5ª sub-região), da Vara do Trabalho de Caratinga (9ª sub-região), e a expedição de um edital para cada vara do trabalho, a fim de garantir o cumprimento do prazo estabelecido pela Portaria CNJ n. 353, de 2023, que trouxe novos critérios de avaliação relacionados ao Prêmio CNJ de Qualidade.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud.2/4/2024, p. 1258 e Cad. Adm.2/4/2024, p. 5-6)

[Resolução GP n. 326, de 26 de março de 2024](#)

Altera a Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021, que institui o Comitê de Governança e Estratégia (CGE) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/4/2024, p. 2-3)

[Resolução GP n. 327, de 1º de abril de 2024](#)

Altera a Resolução GP n. 316, de 25 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Comitê de Ética e Integridade e sobre os Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Primeiro e no Segundo Grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/4/2024, p. 3)

[Resolução GP n. 328, de 4 de abril de 2024](#)

Altera a Resolução GP n. 253, de 18 de agosto de 2022, que institui o Comitê de Segurança Institucional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/4/2024, p. 2)

[Resolução Conjunta GP.GCR.GVCR n. 329, de 15 de abril de 2024](#)

Dispõe sobre o atendimento judiciário prestado às varas do trabalho pela Secretaria de Apoio Judiciário, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/4/2024, p. 12-16)





Ação Coletiva

Desmembramento do Processo

Agravo de Petição. Cumprimento de Sentença proferida em Ação Coletiva. Desmembramento. É indiscutível a legitimidade ativa dos sindicatos para atuarem na defesa dos direitos e interesses homogêneos, coletivos ou individuais das categorias que representam, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nessa linha de pensamento, sendo o sindicato autor beneficiário da coisa julgada operada nos autos da ação coletiva, além de parte legítima para atuar em Juízo na defesa dos direitos dos trabalhadores substituídos, é inequívoco o direito do ente sindical de promover a execução da decisão coletiva. No entanto, deve-se privilegiar a execução coletiva que, nos autos principais, já se encontra em estágio avançado, em detrimento do ajuizamento de várias ações de cumprimento de sentença com desfechos incertos. Tal se faz necessário como medida de economia processual, e também para se assegurar a uniformidade da decisão executória, evitando-se medidas conflitantes eventualmente determinadas nas várias ações de cumprimento, bem como a produção de atos de execução em duplicidade ou até mesmo contraditórios. Evita-se, outrossim, despesa em duplicidade oriunda de honorários periciais, quando o trabalho contábil, abarcando todos os trabalhadores substituídos, já foi realizado no feito primitivo. Destarte, não havendo pedidos de renúncia à execução coletiva, que se encontra em curso e em estágio avançado, afigura-se correta a decisão de origem, que determinou o arquivamento definitivo das várias ações de cumprimento de sentença ajuizadas pelo sindicato autor, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. A medida combatida contribui, indubitavelmente, para evitar o enriquecimento sem causa da parte exequente e reduzir despesas processuais, como, por exemplo, o gasto extra imposto à executada pela necessidade de garantir duplamente a mesma execução, processada, de forma simultânea, em duas ações distintas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010735-51.2023.5.03.0140 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2024, P. 1657).

Sentença - Execução Individual – Legitimidade

Agravo de Petição. Execução Individual de Sentença Coletiva. Indeferimento da Inicial. Extinção sem Resolução do Mérito mantida. O beneficiário de decisão proferida no âmbito de ação coletiva tem legitimidade para propor individualmente a sua própria execução (art. 97 da Lei n. 8.078/1990). Entretanto, no presente caso, não ficou demonstrado pelos autores, herdeiros de ex-empregado da executada, o enquadramento do *de cuius* na situação fática que levou ao provimento coletivo cuja execução se pretende na presente ação. Ou seja, não há efetivamente

título executivo judicial a amparar o ajuizamento da presente ação individual de execução. Diante disso, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 924, I, ambos do CPC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010876-93.2023.5.03.0003 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/04/2024, P. 1519).

Execução Individual de Título Coletivo. Individualização dos Beneficiários. Ilegitimidade Ativa. Ocorrência. Servidor Público. Vínculo Precário com a Administração Pública. Relação Jurídico-Estatutária. A demanda envolvendo servidor público contratado de forma precária pela administração pública revela vínculo jurídico-estatutário, não abrangido pela competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I, da CF, conforme interpretação declarada pelo E. STF na ADI 3395/DF. Neste contexto, considerando-se os termos constantes no próprio título a ser executado, verifica-se que a demandante não é beneficiária da decisão proferida na ação coletiva de n. 0011559-13.2015.5.03.0165, já que ostenta vínculo de natureza temporária/precária com a Administração Pública. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011096-90.2023.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2024, P. 2239).



Ação de Consignação em Pagamento

Interesse Processual

Ação de Consignação em Pagamento. Supressão da Homologação Sindical de Termo de Redução de Carga-Horária. Falta de Interesse Processual. 1. A ação de consignação, prevista no art. 334 e seguintes do Código Civil, tem o objetivo de desonerar o consignante de obrigação que reconhece existir, ao depositar judicialmente ou em estabelecimento bancário a quantia ou a coisa devida. 2. Indo mais além, de acordo com o art. 335 do CC, a consignação em pagamento destina-se a desonerar o devedor que se depara com a injusta recusa, os embaraços ou a mora do credor para receber ou dar quitação, além dos casos de incapacidade ou de dúvida sobre quem deva receber o pagamento. 3. No caso vertente, a consignante pretende suprir, por meio da consignação, a ausência de homologação sindical para a validação da rescisão parcial do contrato, decorrente da redução de carga horária, conforme estabelece a norma coletiva da categoria. 4. Ocorre que a rescisão parcial do contrato, devido à redução de carga horária, não está abarcada por nenhuma das hipóteses legais de consignação em pagamento, o que afasta o interesse processual da consignante. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010989-86.2023.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2024, P. 1534).



Ação Rescisória

Violação a Norma Jurídica

Ação Rescisória. Violação manifesta a Norma Jurídica (Art. 966, V Do CPC). Reexame de Fatos e Provas. Impossibilidade. 1. Não se tem configurada violação manifesta a norma jurídica quando o pronunciamento judicial, transitado em julgado, consignar interpretação sistemática e razoável de texto legal e não deteriorar a base jurídica que lhe confere sustentação, estando a pretensão rescisória direcionada ao reexame da matéria fática e probatória contida nos autos da decisão rescindenda (Súmula 410 do TST). 2. Constatado que a decisão rescindenda, com base no exame e valoração dos elementos probatórios existentes no feito originário, reconheceu a legitimidade da dispensa por justa causa imputada ao Obreiro, por prática de ato desidioso, consistente no recebimento de valores de passagens dos clientes, sem a devida contabilização, resta descaracterizada a suposta vulneração ao art. 482, da CLT, sob o argumento de que não teria sido demonstrada na lide a conduta ímproba do Reclamante justificadora da punição máxima que lhe foi aplicada. 3. Na hipótese, não há que se falar em desrespeito indubitável ao conteúdo normativo do texto legal tido por violado, pelo que não vinga o corte rescisório vindicado sob tal enfoque. Ação Rescisória improcedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0013773-06.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2024, P. 1466).



Acidente do Trabalho

Acidente de Trajeto

Acidente de Trajeto. Empregado que utiliza veículo próprio. A legislação previdenciária equiparou o acidente de trajeto a acidente de trabalho para fins das repercussões previdenciárias (benefícios e estabilidade) - alínea "d" do inciso IV do art. 21 da Lei 8213/91, razão pela qual o empregador, em princípio, não pode ser responsabilizado em tais situações. A responsabilização do empregador emerge se demonstrados elementos da responsabilidade subjetiva, como a culpa; ou, na hipótese do transporte fornecido pelo empregador, caso em que se configura a hipótese da responsabilidade objetiva. Tratando-se de empregado que depende de veículo próprio, deslocando-se por várias cidades para execução do trabalho e que não tem opção de utilizar transporte público para o retorno, tem-se que o acidente decorreu de participação culposa do empregador. Nesse caso, a utilização de veículo próprio não decorreu da escolha exclusiva do empregado, mas da situação contratual e das condições impostas pelo trabalho. Recurso parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010388-64.2023.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2024, P. 2411).

Indenização

Acidente do Trabalho. Função classificada como de Risco Diferenciado. Indenização por Dano Moral. Registra-se que, como regra geral, não se pode imputar aos empregadores a responsabilidade pelos acontecimentos nocivos e imprevisíveis com o trabalhador, nos quais se incluem os acidentes com objetos, que podem ocorrer a qualquer pessoa e em qualquer lugar. Contudo, na hipótese essa premissa não se aplica, pelo fato de o autor ter se acidentado realizando atividade - descarregamento de móveis em caminhão - para a qual se reconhece risco diferenciado de acidentes. Conforme se verifica da Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com correspondente Grau de Risco - GR, para fins de dimensionamento do SESMT, constante do QUADRO I, da NR-4, do MTE, a atividade de auxiliar de carga e descarga (52.12-5) é classificada como mister que apresenta nível de risco considerado grave, de Grau 3 (<https://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr4.htm>). Trata-se, inegavelmente, de atividade que, pela sua natureza, implica risco de acidente para o empregado que a realiza. Não se pode olvidar, ainda, que o reclamante afirmou sequer ter recebido treinamento para a atividade de descarga de materiais, notadamente considerando que essa não foi sua função principal, já que foi admitido para o cargo de operador de loja. Noto que a ré não produziu prova de preparo algum do obreiro para o desempenho da aludida função. Recurso ao qual se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010001-31.2023.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2024, P. 3837).

Responsabilidade

Acidente de Trabalho. Mal funcionamento do Veículo utilizado pelo Reclamante a Prestação e Serviços. Indenização por Danos Morais e Materiais. No ordenamento jurídico pátrio, o empregador é o responsável pelo fornecimento de infraestrutura adequada para a realização do trabalho de que se vale para explorar sua atividade econômica, conforme padrões mínimos de segurança, higiene e dignidade (arts. 157, I da CLT e 7º, XXII da CRFB/88), sendo cristalina a subsunção do caso em comento ao escopo protetivo da legislação, que aponta, inequivocamente, para a caracterização, na hipótese, tanto da conduta ilícita da ré quanto do nexo entre o acidente ocorrido e o labor prestado. Constante dos autos farta evidência documental da qualificação técnica dos empregados da ré, considerados a formação do autor, profissional sobremaneira habilitado a operar veículos e situações tais quais os discutidos no bojo da presente reclamatória, bem como sua experiência no desempenho do ofício, não há que se atribuir a permanência do trabalhador em local açoitado pelas chamas a inépcia no manejo de seu equipamento de trabalho, de modo que o dano suportado deve ser atribuído, *in casu*, ao mal funcionamento do veículo utilizado, consoante apontado na peça de introito. Afasta-se, assim, a tese da ré de que o acidente se deu por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, exurgindo, pois, o dever reparatório da empresa. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010329-67.2023.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2024, P. 3284).



Acordo Judicial

Cláusula Penal - Multa

Acordo. Descumprimento. Multa. A cláusula penal tem natureza coercitiva e visa garantir o cumprimento da obrigação em tempo hábil, bem como indenizar a parte por prejuízos que lhe possam advir em razão da inadimplência da parte contrária. A adequação da cláusula penal estabelecida em tais ajustes encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de encontrar-se expressamente prevista no art. 413 do CCB. No caso vertente, revela-se irreparável a decisão de primeiro grau que não aplicou a multa na entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez que, de acordo com o acordo judicial, o exequente ficou de comparecer à sede do executado para receber o documento, entretanto não fez prova do comparecimento e tampouco do prejuízo pelo atraso. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010713-96.2023.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2024, P. 3284).



Acumulação de Funções

Caracterização

Acúmulo de Funções. Não Configuração. Atividades compatíveis com a Condição Pessoal. É necessário consignar que não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o empregado, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, *verbis*: "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Nessa esteira, o mero recebimento de valores pelo frentista não importa em acúmulo de função, já que a cobrança ao cliente é fato subsequente ao abastecimento, sendo certo que não foi declinado o exercício de tarefas de maior complexidade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011285-77.2023.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/04/2024, P. 1702).



Adicional de Insalubridade

Equipamento de Proteção Individual (EPI)

Recurso Ordinário da Reclamada. Adicional de Insalubridade. Prova Pericial. Prazo de vida útil do EPI. O perito não apresentou, concretamente, a ocorrência efetiva de condição adversa capaz de restringir o prazo máximo de validade estipulado pelo fabricante. Assim, não há qualquer razão

para a redução da vida útil dos EPIs por parte do perito, pois não encontra qualquer fundamento nos autos, tratando-se de mera inferência do vistor. Nos termos do artigo 479 do CPC, o juízo não está vinculado às conclusões do laudo pericial, sendo certo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica somente será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. No caso em tela, restaram demonstradas inconsistências na prova técnica, pelo que a conclusão pericial resta afastada no tocante à redução da vida útil dos EPIs fornecidos pela empresa, prevalecendo o prazo estabelecido pelo fabricante. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010431-95.2023.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando César da Fonseca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2024, P. 2658).

Laudo Pericial

Adicional de Insalubridade. Prova Pericial. A perícia para apuração da insalubridade é prova técnica imperativa, em conformidade com o art. 195, § 2º, da CLT e a OJ 278, da SBDI-I do TST, motivo pelo qual deve ser considerada, se não infirmada por robustas provas em sentido contrário. Assim, para dirimir a controvérsia, foi designada perícia técnica, cujo laudo veio aos autos sob o id. 71dff50. O perito nomeado pelo juízo, após visitar o local de trabalho da parte autora e proceder às entrevistas, avaliações e medições de praxe, apurou que a parte reclamante laborou exposto à condições insalubres, conforme conclusão pericial abaixo transcrita: "Pelo que ficou evidenciado neste laudo e considerando o disposto na legislação vigente, conforme apresentado no item VII - Pesquisa de Insalubridade, fls. 06 a 11 do presente documento, constatou-se que no período compreendido entre a admissão a 03/2021, em que o Reclamante laborava no Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima, o mesmo, na rotina de trabalho, acessava áreas internas da unidade de saúde, incluindo locais com a presença de pacientes portadores de doenças transmissíveis por meio aéreo, gotícula e superfícies de comum contato Assinado eletronicamente por: Ronaldo Antônio Messeder Filho - Juntado em: 01/11/2023 13:10:05 - 4ddc7bb entre o autor e tais pacientes, ora materiais infectocontagiantes, não havendo a eliminação da exposição com EPIs, haja vista as diversas formas de contaminação neste ambiente, cuja exposição é prevista no anexo 14 da NR-15 como insalubre em grau médio (20%), em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-15, e seus anexos, Atividades e Operações Insalubres da Portaria de nº 3.214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho." (Excerto da r. sentença da lavra do MM. Juiz Ronaldo Antônio Messeder Filho). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010473-67.2023.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2024, P. 1493).

Limpeza de Sanitário

Adicional de Insalubridade. Agentes Biológicos. Higienização de Instalações Sanitárias de uso Público/Coletivo de grande Circulação. Súmula 448 do TST. Evidenciando-se, diante das apurações levadas a efeito pela prova técnica, que a autora realizava a higienização das instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação de pessoas (escola pública), constatando o *expert* que os banheiros higienizados pela reclamante eram potencialmente

utilizados por cerca de 240 pessoas, sendo aproximadamente "200 crianças com idade de 2 até 5 anos e 40 colaboradores adultos", faz jus a trabalhadora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, em conformidade com o disposto na Súmula 448 do C. TST. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011098-08.2022.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/04/2024, P. 2319).



Adicional de Periculosidade

Contato Eventual

Adicional de Periculosidade. Prova Pericial. Não adstrição às Conclusões Periciais. Aplicação do Item I da Súmula 364 do TST. Dispõe o item I, da Súmula 364, do TST: "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. No caso dos autos, considerando a jornada de trabalho do reclamante, o tempo gasto com o abastecimento representa um tempo extremamente reduzido, o que afasta o adicional em referência, ainda que a atividade seja prestada habitualmente. Não se olvida de que o conceito jurídico de tempo extremamente reduzido referido na Súmula nº 364 diz respeito à quantidade de minutos, bem como ao tipo de perigo ao qual o empregado é exposto. Todavia, no caso dos autos, como enfatizado em sentença, o reclamante era remunerado por unidades de tempo, sendo que a atividade de abastecimento não fazia parte das atividades precípuas, a bomba se encontrava fechada no turno do reclamante e não restou comprovado que o abastecimento ocorria por determinação da empresa, como alegado na exordial. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010645-92.2023.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/04/2024, P. 2004).



Advogado

Conduta – Regularidade

Exercício regular da Advocacia. Comunicação à OAB para apuração de eventual irregularidade na atuação das Advogadas. Impossibilidade. A previsão no ordenamento jurídico do direito de ação autoriza que a parte faça a sua própria postulação em juízo. Não há que se confundir a parte com seu advogado, sendo assegurado pelo direito de ação que uma parte faça a postulação de um pedido negado a outra parte em outro processo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011103-74.2023.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2024, P. 3142).



Agravo Regimental

Cabimento

Recurso de Revista. Tutela Provisória de Urgência. Efeito Suspensivo. Possibilidade. Manutenção.

1. A Iterativa jurisprudência desta Seção Plenária é no sentido de que cabe agravo regimental em face de decisão proferida por Desembargador Presidente ou seus substitutos legais e regimentais, que concede ou indefere efeito suspensivo (tutela provisória) a recurso de revista, a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido em ações de competência originária deste Regional e a agravo de instrumento. 2. Agravo conhecido nos termos regimentais e, no mérito, desprovido para manter a decisão monocrática da 1ª Vice-Presidência no sentido de suspender a determinação turmária de realização de nova eleição sindical no prazo de seis meses a partir da publicação do acórdão recorrido, tendo em vista a atual jurisprudência do TST quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídios relativos a eleições em sindicato de servidores públicos estatutários. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010845-30.2021.5.03.0137 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2024, P. 2175).



Assédio Moral

Indenização

Assédio Moral Horizontal. Brincadeiras ofensivas por colegas. Inércia da Empregadora. Dano Moral. A prova oral revela que o autor foi alvo de brincadeiras ofensivas e abusivas por parte de seus colegas, o que era de amplo conhecimento no ambiente de trabalho. Configurado o assédio moral horizontal, sendo certo que, diante da inércia da empregadora em repelir a conduta, por ela responde, nos termos do artigo 932, III, do CC. O dano é presumido, decorrente do sentimento de desvalor experimentado pelo obreiro diante das chacotas feitas pelos colegas, com atingimento de sua autoestima e respeito próprio. O artigo 1º, III, da CR/88, considera a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, afirmando o artigo 5º, X, da CR/88, a inviabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas, e o artigo 7º, XXII, da CR/88 o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança, versando ainda o artigo 157 da CLT sobre o dever do empregador de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Constatada a omissão patronal, atentatória à honra e à dignidade psicológica do empregado, é devida a indenização por dano moral, presentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010712-07.2022.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2024, P. 2078).



Assédio Moral / Dano Moral

Cobrança de Meta / Cumprimento de Meta

Assédio Moral. Cobrança Abusiva de Metas. A doutrina classifica o assédio moral em interpessoal e organizacional. Aquele tem como requisitos a conduta abusiva e repetida do agressor em relação a uma vítima ou grupo de vítimas específicas, com finalidade de prejudicá-las no ambiente de trabalho. Já a modalidade organizacional caracteriza-se pela conduta abusiva e reiterada do agressor como método de gestão, não sendo requisito a intenção de prejudicar ou inferiorizar determinada pessoa. Este último modo de assédio moral tem por essência a utilização de práticas abusivas para aumentar a produtividade e/ou reduzir custos, como cobranças excessivas de metas, rigor disciplinar excessivo etc. (métodos de gestão por estresse). Provado nos autos que as cobranças de metas eram realizadas de maneira excessiva, por meio de ameaça de dispensa por justa causa, resta evidente a lesão à esfera dos valores extrapatrimoniais da trabalhadora, que extrapola sobremaneira os limites do aceitável, sendo devida a indenização por danos morais (assédio moral) postulada, nos termos dos artigos 186 e 927, do CC. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010986-83.2023.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Soares Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2024, P. 1165).



Audiência

Atraso

Atraso da Audiência. Manifestação oportuna da Parte. Encerramento da Instrução. Confissão. Cerceamento de Defesa. Nulidade. Demonstrado o atraso considerável da audiência designada e a manifestação oportuna da parte sobre a impossibilidade de, juntamente com suas testemunhas, aguardar a assentada, o encerramento da instrução processual e o julgamento da ação com aplicação da confissão quanto à matéria fática viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo nula a sentença. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010225-37.2021.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2024, P. 2334).

Ausência – Advogado

Cerceamento de Defesa. Não determinada redesignação de Audiência. Não Configuração. A circunstância de o advogado não comparecer à audiência não autoriza a ausência de seu constituinte, uma vez que aquele não substitui a parte, ainda mais quando intimada expressamente de que o não comparecimento implicaria em confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Além disso, a parte poderia comparecer desacompanhada de advogado, pois

vigora no Direito Processual do Trabalho o princípio do *jus postulandi*, e, assim, prosseguir com a audiência ou requerer o adiamento da audiência em razão da doença acometida pelo seu advogado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011408-02.2023.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2024, P. 2109).

Depoimento - Videoconferência

Cerceamento de Defesa. Testemunha com agendamento de viagem a Trabalho. Possibilidade de Oitiva Virtual. Caracterização. Há cerceamento de defesa quando se indefere o pedido para oitiva, por videoconferência, de testemunha que se encontra com viagem a trabalho agendada para o dia da audiência, pois os atuais mecanismos virtuais para a prática de atos processuais à distância suprem tais adversidades decorrentes da diversa localização territorial. Ainda que o processo não esteja tramitando em regime de "Juízo 100% digital", não há impedimento para atos virtuais destinados à celeridade, facilitação e amplitude da instrução processual, sobretudo quando não evidenciada qualquer impossibilidade técnica ou instrumental. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010353-37.2023.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2024, P. 3329).

Juízo 100% Digital

Juízo 100% Digital. Audiência Telepresencial. Comparecimento à Vara do Trabalho. Faculdade da Parte. O comparecimento presencial à Vara do Trabalho para participação em audiência é faculdade da parte nas ações que tramitam na modalidade do Juízo 100% Digital e não pode ser imposto pelo Juízo. As normas que regulamentam o Juízo 100% Digital dispõem, de forma expressa, que os atos processuais serão realizados exclusivamente de forma virtual (Resolução 345/2020 do CNJ, Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204/2021 e Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR/GVCR 269/2023, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010020-94.2023.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2024, P. 3758).



Auto de Infração

Validade

Ação Declaratória de nulidade de Auto de Infração. Presunção relativa de Legitimidade e Racidade. É certo que o Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho goza de presunção de legitimidade e veracidade. Todavia, esta presunção é relativa e pode ser elidida por prova em sentido contrário. No caso dos autos, à ré foi aplicada a pena de confissão ficta o que corroborado com a prova testemunhal comprovou que a autora não descumpriu as normas regulamentares sobre as quais o Auditor se pautou para lavrar o A.I. e aplicar a multa administrativa à empresa. Assim, tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe incumbia, a

teor do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, impõe-se reconhecer a insubsistência do Auto de Infração e declarar a nulidade da multa imposta pela União Federal. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010348-27.2023.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2024, P. 1531).



Cerceamento de Defesa

Prova Documental – Sigilo

Cerceamento de Defesa. Utilização da Ferramenta "Sigilo". É certo que o sistema eletrônico permite o uso da ferramenta de "sigilo" para impossibilitar que o ato ou petição sejam visualizados pelas partes e terceiros. Entretanto, após a realização da audiência redesignada, sem a retirada do sigilo dos depoimentos prestados anteriormente, não foi conferido à recorrente a oportunidade de acessar os depoimentos como meio de prova, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010567-70.2022.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2024, P. 2970).

Prova Empréstada

Nulidade da Sentença. Cerceamento de Defesa. Imposição de Prova Empréstada. Natureza Jurídica da Prova Transladada. Limitação ao número de Depoimentos. Indeferimento de Oitiva de Testemunha. A imposição de prova empréstada pelo Juízo, sem a anuência de uma das partes, aliada ao indeferimento da prova oral requerida, configura cerceamento de defesa, caracterizando ofensa ao princípio da ampla defesa se alguma das partes tem obstado indevidamente seu direito constitucional de produzir provas nos autos. Cediço que a utilização da prova empréstada é admissível no Processo do Trabalho, com amparo nos princípios da economia processual e unidade da jurisdição. Contudo, seu deferimento não pode ser imposto às partes como único meio de prova, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processual (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal). Admitida a prova empréstada, a qual, registra-se, não foi tipificada no Código de Processo Civil, como sendo documental, testemunhal ou pericial, não se pode concluir que o magistrado ao adotar a utilização de prova produzida em outro processo deva restringir a produção da prova empréstada nos mesmos termos previstos para a prova originária, em razão de sua natureza jurídica. Todos os meios de provas admitidos em direito não são benefícios exclusivos das partes, e sim, do Poder Judiciário, para que se proceda um julgamento justo e seguro das questões que envolvem qualquer processo, firme no propósito da efetiva justiça social. Ao indeferir provas que não sejam inúteis ou protelatórias, não fere somente o contraditório e ampla defesa, mas fere também o Princípio do devido Processo Legal (art. 5º, LV, da CF/88). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010207-16.2023.5.03.0108 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2024, P. 1492).

Prova Emprestada. Não Juntada das Atas das Audiências aos Autos. Inobservância do Contraditório. Nulidade. Embora o Juiz, conforme preconiza o art. 765 da CLT, tenha ampla liberdade na direção do processo, não se pode admitir a utilização de prova emprestada sem observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Embora admita o emprego da prova emprestada, o TST entende que é exigível a existência de "semelhança da situação fática" (exemplo: processo RR-482-65.2013.5.09.0567) e que a referida prova tenha o escopo de "rápido andamento do processo e a justa solução do litígio" (v. g.: processo RRAg-1001252-95.2018.5.02.0038). No caso em tela, contudo, não foram juntadas as atas das audiências em que prestados os depoimentos que embasaram a condenação ao pagamento de horas extras intervalares. Assim, não há como verificar se a situação fática das outras reclamatórias seria semelhante à da presente ação. Não se tem como constatar, por exemplo, se as testemunhas referidas na sentença recorrida foram contemporâneas do reclamante, se o conhecem, se trabalharam no mesmo turno. Não foram juntadas aos autos as atas das audiências de que participaram as testemunhas cujos depoimentos fundamentaram a condenação da reclamada, o que impede a esta instância revisora averiguar a integralidade das declarações. A reclamada foi condenada com base nos depoimentos das testemunhas de outros processos, mas só teve ciência da utilização da prova emprestada após a prolação da sentença, não tendo sido observado o contraditório. Desse modo, configurado o cerceio de prova, cabe declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno à origem, com reabertura da instrução processual, para que seja concedida oportunidade às partes de se manifestarem sobre os depoimentos apontados pelo Juiz sentenciador (prova emprestada), que deverão ser juntados aos autos, com prolação de nova sentença, como se entender de direito. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010186-02.2018.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2024, P. 1578).



Competência da Justiça do Trabalho

Competência em Razão da Matéria

Contrato de Franquia. Prudential. Pejotização. Incompetência da Justiça do Trabalho. Obediência e Disciplina Judiciária. ADPF 324. Tema 725. Segundo entendimento pacificado pelo Excelso STF, no julgamento do Tema 725, de repercussão geral, que deve ser respeitado pelo juízo *a quo*, em razão do seu caráter vinculante e *erga omnes*, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Não obstante anteriores acórdãos regionais, por meio dos quais se decidiu pela competência e procedência de pedidos semelhantes, o tema hoje está pacificado no STF, com inúmeras decisões em sentido contrário à pretensão do autor, por afrontar o que foi decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF. Por disciplina judiciária, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso, para se declarar a incompetência dessa Especializada para analisar o pleito em questão. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010517-78.2021.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2024, P. 1532).



Convenção Coletiva de Trabalho

Validade

Ação Declaratória de ineficácia de Cláusulas de Convenção Coletiva. Realizada Assembleia Geral para celebração das convenções coletivas e respeitados os requisitos para convocação e *quórum* estabelecidos no estatuto do sindicato, não há que se falar em existência de vícios formais. A análise judicial da negociação coletiva há que se pautar na mínima intervenção estatal sobre a vontade coletiva (art. 8ª, § 3º da CLT) e deve ter como parâmetro o respeito aos direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1046 - STF) quando da prevalência da vontade negociada sobre a norma legislada, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia coletiva privada, nos termos dos artigos 7º, XXVI e 8º, III e VI da CR/88 e 613 da CLT. Não verificados vícios materiais, deve ser reconhecida a eficácia das Convenções Coletivas. Provimento negado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010912-87.2023.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2024, P. 1335).



Dano Existencial

Indenização

Indenização por Danos Morais. Labor em Sobrejornada. Configuração. Caracterizada em sentença jornada autoral não impugnada das 04h às 22h, totalizando, pois, 18 horas de trabalho por dia, inequívoca a materialização de violação extrapatrimonial perpetrada pela ré, infringente dos direitos de personalidade do reclamante de forma sistemática no curso do contrato. O excesso de labor extraordinário, para muito além das duas horas previstas na Constituição da República e na CLT, cumprido de forma habitual e por longo período - atingindo exposição ao ambiente de trabalho de 12 ou mais horas diárias, tipifica dano existencial (e portanto, moral), por configurar manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010355-93.2023.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/04/2024, P. 1412).



Dano Moral

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – Anotação

Indenização por Dano Moral. "A Constituição Federal classifica como invioláveis a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação (artigo 5º, X). A reparação do ato ilícito é providência que se amolda aos artigos 186 e 187, do CC, lembrando-se que o abuso de direito remete às mesmas consequências da conduta antijurídica, quando o titular excede o fim econômico e social da norma imposta ou transgredir a boa-fé e os bons costumes. Em tal contexto, leciona a melhor doutrina

que para a recomposição do dano três elementos deverão estar presentes: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano e o nexo de causalidade entre um e outro. No caso, a reclamante afirma que prestou serviços domésticos aos reclamados por mais de nove anos, sem, contudo, ter a formalização do vínculo empregatício. Narra que fora diagnosticada com câncer e submeteu-se a uma cirurgia para retirada do útero, sendo-lhe recomendado um afastamento de suas atividades por sessenta dias, conforme atestado médico. No entanto, pelo fato de não ser segurada da Previdência Social, retomou as suas atividades trinta dias após a cirurgia. Narra que o retorno precoce à suas atividades causou-lhe riscos à sua saúde. Postula indenização por danos morais por ter estado à margem da seguridade social e pelos danos a sua saúde. Em sua defesa, os reclamados alegaram que não tiveram ciência do atestado médico de sessenta dias e que não exigiram o retorno da reclamante antes do prazo concedido pelo médico. No caso, a clandestinidade do vínculo empregatício é incontroversa e também foi reconhecida por meio da sentença de fls. 37/45; id. 4e8c3ad, proferida nos autos da reclamação trabalhista de n. 0010095-43.2023.5.03.0077. Logo, a clandestinidade do vínculo empregatício por seis anos, expôs a reclamante a uma vulnerabilidade social, haja vista não estar amparada pelo regime de previdência, privando-a dos benefícios sociais. Observo, que o caso em apreço não se tratou de uma situação hipotética, mas sim, um fato concreto, no qual a reclamante submeteu-se a procedimento cirúrgico, com indicação de afastamento de sessenta dias, conforme atestado médico de fl. 46; id. 616c1c5. Assim, muito provavelmente a reclamante faria jus ao amparo da Previdência Social. Além do mais, designada perícia médica, a experta concluiu que o retorno precoce da reclamante ao trabalho trouxe, de fato, riscos à sua saúde, conforme se observa do laudo pericial de fls. 191/197; id. 12525a5." (Recorte da sentença da lavra do MM. Juiz Fabrício Lima Silva) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010375-14.2023.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/04/2024, P. 1366).



Decisão Judicial

Julgamento *Citra Petita*

Nulidade. Arguição de Ofício. Ações Conexas. Decisão *Citra Petita*. 1- Nos termos do art. 55, parágrafos 1º e 3º, do CPC, reconhecida a existência de conexão, os processos devem ser julgados conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes entre si. 2- É *citra petita* a sentença que julga apenas a ação movida por um dos autores, não proferindo decisão com relação à ação reunida a estes autos em face da conexão. 3 - Declara-se, de ofício, a nulidade das decisões proferidas e determina-se o retorno dos autos à origem para a regularização do processo, em face da conexão existente, prosseguindo-se no feito, conforme se entender de direito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010242-80.2022.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2024, P. 2273).



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Efetividade da Execução. Aplicação da Teoria Menor. Artigo 8 da CLT. A sistemática processual trabalhista, notadamente em sede de execução, face aos seus princípios, apontam claramente para a efetividade como única forma viável do cumprimento da obrigação. E, dar efetividade à execução significa, acima de tudo, utilizar-se do instituto da desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 855-A da CLT. Nessa linha, é consagrada a adoção, no âmbito desta Especializada, da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou a ausência de bens da empresa devedora suficientes para garantir a execução, autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, haja vista que se presume a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa. Registre-se que, além das hipóteses de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CC), também é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, provocados por má administração da empresa (art. 28, *caput*, e § 5º, da Lei nº 8.078/90). Dessa forma, no âmbito *jus laboral*, considerando a hipossuficiência do obreiro e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, deve ser aplicada a denominada teoria menor da desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28, §§ 2º e 5º, do CDC, aplicáveis nesta especializada com sustento no disposto nos artigos 8 e 889 da CLT. Destaca-se que a previsão contida no artigo 8 da CLT, no sentido de que o direito comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho não afasta, por si só, a aplicação da Teoria Menor, no âmbito juslaboral. Isto porque, no *caput* do referido artigo, é disciplinado que esta Especializada deve se orientar, também, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e por outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho. Assim é que não se pode desconsiderar a principiologia comum que norteia o direito juslaboral e o direito consumerista, na medida em que ambos visam a proteção de direitos fundamentais (arts. 6º e 170 da CR/88), possuindo normas de ordem pública e de interesse social, que visam, precipuamente, equilibrar a relação processual de forma justa, considerando a notória hipossuficiência econômica e processual de trabalhadores e consumidores, visando proteger-lhes, ao final e ao cabo, sua dignidade enquanto cidadãos trabalhadores e consumidores. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010580-44.2020.5.03.0143 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2024, P. 1551).



Dispensa Discriminatória

Dano Moral

Dispensa Discriminatória. Dispensa Abusiva. Trabalhador doente às vésperas de Intervenção Cirúrgica. Dignidade da Pessoa Humana. Valor Social do Trabalho. Função Social da Propriedade. Limite ao Poder Potestativo do Empregador. Danos Morais. O empregador, mesmo no exercício de poder potestativo que lhe confere a legislação, não pode deixar de observar a função social da propriedade sopesada com o princípio da dignidade da parte trabalhadora e o valor social do

trabalho, sendo vedada sua utilização abusiva, com a intenção de causar algum mal a outrem ou de reprimir garantias constitucionais. Com efeito, o direito do empregador de dispensar seus empregados torna-se ilícito se exercido de forma abusiva (artigo 187 do Código Civil, c/c art. 8º da CLT). Na espécie, a abusividade da conduta do empregador restou demonstrado porque, no contexto em que se desenvolveu o contrato de trabalho, com os inúmeros afastamentos e a indicação de uma cirurgia, a culminância da dispensa logo após o retorno de um afastamento médico e a iminência de uma cirurgia indica ato de discriminação com a situação da pessoa empregada, que a toda evidência ainda se encontrava doente no momento da despedida. Logo, patente a relação de causa e efeito entre a indicação de cirurgia e a dispensa, resta configurada a dispensa discriminatória, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.029/1995. Com efeito, o trabalho, e por consequência o Direito do Trabalho e a Justiça Laboral, são meios que devem efetivamente promover a dignidade do trabalhador e a justiça social, sustentáculos da ordem econômica justa e equilibrada, de modo que não se pode permitir a mitigação de direitos trabalhistas que, se por um lado são básicos, por outro nos custaram e ainda custam tão caros. Invoca-se, aqui, toda a construção doutrinária no tocante ao exercício do poder empregatício de forma mais democrática e com balizamentos na Constituição e nos Direitos Humanos, para reforçar que o poder potestativo do empregador não é absoluto. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010196-53.2023.5.03.0086 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2024, P. 2261).



Doença Ocupacional

Nexo Causal

Indenização por Danos Morais. Assédio Moral. Doença Ocupacional. Síndrome de *Burnout*-Ausência de Nexos Concausal. A síndrome de *burnout*, também conhecida como Síndrome do Esgotamento Profissional, é um distúrbio psíquico resultante de tensão emocional e estresse crônicos provocados por condições de trabalho físicas, emocionais e psicológicas desgastantes. Os sintomas recorrentes estão associados ao cansaço constante, distúrbios do sono, irritabilidade, dores musculares e de cabeça, falta de apetite ou fome em excesso, alterações de humor, falta de memória, depressão e ansiedade. Assim, para o reconhecimento do nexo causal ou concausal, entre o transtorno mental e o trabalho, é imprescindível a comprovação de que as atividades desempenhadas pelo empregado foram determinantes para o desenvolvimento ou o agravamento da enfermidade. No caso dos autos, o reclamante ocupou o cargo máximo na agência, sendo responsável direto pelas cobranças das metas aos seus subordinados, detentor dos poderes de mando e de gestão. Ainda que subordinado a autoridade superior (nível regional), certo é que estava em condições de argumentar ou mesmo resistir a comandos inatingíveis ou excessivos. Friso que, no curto período de efetivo trabalho, e na posição hierárquica assumida pelo reclamante, bem como pelo fato de ter ocupado vários cargos, por 14 anos, em outra grande instituição bancária, o recorrido tinha ampla ciência do seu encargo e das suas responsabilidades inerentes à função de "gerente geral de agência", em um mercado competitivo. Exatamente pelas

suas competências e habilidades funcionais, comprovadas pelo processo seletivo, o reclamante foi contratado. Como *longa manus* do empregador, representante máximo naquela localidade (cidade do interior), não é crível que, em apenas nove meses de serviço, pudesse ter o quadro de saúde psíquico piorado (concausalidade), quando sequer portava a patologia preexistente. A concausalidade não se mostra compatível, quando não há a causalidade. Recurso provido para excluir a indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010294-05.2023.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2024, P. 3252).



Empregado Doméstico

Jornada de Trabalho

Empregado Doméstico. Cuidador. Jornada Laboral. Interpretação conforme o Direito do Trabalho Constitucionalizado. Artigo 7º, XIII, da Constituição da República. Na espécie, restou demonstrado pelo acervo de prova dos autos que a parte reclamante foi contratada para laborar em dois plantões semanais de 24 horas, cada um. Neste cenário fático delineado, não há que se fazer uma interpretação isolada da norma, e igualmente desvinculada de toda a construção hermenêutica e principiológica protetiva do Direito do Trabalho, restringindo o requisito da continuidade na prestação dos serviços ao quantitativo de dois dias previstos na Lei Complementar 150/2015. A interpretação da continuidade na prestação de serviços deve ser realizada comungando os comandos legais dos artigos 1º e 2º da LC 150/2015, com o disposto no artigo 7º, XIII, da CR/88. Esta é, portanto, melhor exegese da norma, eis que em consonância com toda a principiológica e hermenêutica protetivas do direito juslaboral, além de fortemente amparada nos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores previstos na Constituição da República, prestigiando a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. A Justiça Laboral, cuja finalidade é a constante busca por melhorias nas condições de trabalho e, conseqüentemente, de vida para o trabalhador, e cuja história é marcada pela atuação de movimentos coletivos de trabalhadores, num forte processo de lutas e conquistas, não pode coadunar com uma análise simplória da legislação, desacompanhada da sua principal finalidade de promoção de justiça social realizada pela melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme artigo 7º, *caput*, da Lei Maior. A análise meramente literal das normas, desacompanhada de uma interpretação sistêmica das diretrizes constitucionais e juslaborais, não mais encontra espaço na atualidade, em respeito, inclusive, ao Estado Democrático de Direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010525-65.2023.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2024, P. 1672).



Empregado Público

Dispensa

Recurso Ordinário. Empregado Público. Dispensa. Necessidade de Motivação. Tema 1022 do STF. Em recente julgamento do Tema 1022 da Repercussão Geral (RE 688267), ocorrido em 8/2/2024, com a fixação da tese em 28/2/2024, cuja ata foi publicada em 4/3/2024, o C. STF assentou o seguinte o entendimento, *in verbis*: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.". A necessidade da motivação da dispensa se dá em contraposição à exigência do concurso público para assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade insculpidos no art. 37, *caput*, da CR/88, restringindo a autonomia da vontade que rege a relação de trabalho estabelecida sob a égide da CLT, por se tratar o empregador de empresa pública. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010065-22.2020.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary De Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2024, P. 3048).



Estabilidade Provisória

Membro – Cooperativa

Cooperativa de Consumo. Produtos Alimentícios e de Limpeza. Estabilidade provisória no emprego dos Dirigentes. Inexistência de conflito de interesses entre o objeto de atuação da Cooperativa e as atividades empresariais do Empregador. A estabilidade provisória no emprego prevista no art. 55 da Lei n. 5.764/71 não é devida ao empregado eleito como diretor de cooperativa, quando inexistente conflito de interesses entre o objeto social da cooperativa e as atividades empresariais do empregador. Com efeito, as normas que versam sobre a estabilidade dos dirigentes sindicais e de cooperativas têm o escopo de proteger a representatividade dos trabalhadores e não apenas salvaguardar o dirigente eleito, como uma condição pessoal e particular de privilégio. Nesse sentido, é a inteligência do item III da Súmula 369 do C. TST, nos seguintes termos: "O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente". Esta jurisprudência consolidada assume especial relevância, nesses casos, mormente se considerado que a "*mens legis*" contida no artigo 55 da Lei n. 5.764/1971, enquanto expressão da vontade do legislador, é a de colocar em um mesmo nível os diretores de cooperativas e dirigentes sindicais, para fins da garantia provisória ao emprego. Trata-se, pois, de uma prerrogativa intrínseca à responsabilidade do dirigente de representar seus pares, que, em

razão da garantia de emprego, fica protegido das pressões advindas do empregador em razão do exercício do mandato, restando como o principal representante da categoria para obtenção de melhores condições de trabalho. Ausente, portanto, esta representatividade por parte do empregado, no exercício de mandato de diretor de cooperativa, não há se falar em direito à estabilidade provisória. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011486-63.2022.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2024, P. 1904).



Execução

Devolução - Valor Indevido

Agravo de Petição. Levantamento de valor superior ao "*Quantum Debeat*" devido, pelo Exequente. Expedição de Alvará antes do Trânsito em Julgado da Sentença de Liquidação. Competência do Juízo da Execução para executar o valor levantado em excesso pelo Exequente nos próprios autos. A agravante se insurge contra a r. decisão agravada alegando que não cabe a devolução de valores nos próprios autos, devendo o executado ajuizar ação própria para tanto, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tais argumentações das razões recursais da agravante só demonstram o seu ânimo de má-fé e a sua intenção em se apropriar indevidamente do valor de R\$ 34.781,44 por ela levantado a maior mediante alvará emitido contra depósito efetuado pelo executado em cumprimento de uma decisão de liquidação que ainda não era definitiva. Se o excesso de execução é de natureza trabalhista e foi apurado nos presentes autos, não existe argumentação que possa elidir a competência do Juízo da execução em efetuar a cobrança de débito apurado nos próprios autos do presente processo de execução trabalhista. Por outro lado, os princípios do contraditório e da ampla defesa não são mais importantes do que os princípios jurídicos da celeridade e da concentração, que impõem o máximo de atividade jurisdicional com o mínimo de esforço, não sendo dado à agravante se locupletar do pequeno deslize do MM. Juízo da execução que deferiu a expedição de alvará para levantamento de depósito efetuado pelo executado antes do trânsito em julgado da decisão de liquidação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011198-04.2017.5.03.0075 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2024, P. 1831).

Efetividade

Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego. Efetividade da execução. As hipóteses legais de impenhorabilidade devem ser flexibilizadas para permitir a constrição de valores *a priori* intangíveis, quando se tem em conflito interesses de igual valor, como é o caso de dívida envolvendo verbas de natureza alimentar. Portanto, é possível a penhora de valores de natureza salarial para a satisfação de dívida trabalhista desde que tenha sido determinada sob a égide do CPC de 2015, em percentual condizente com o previsto no artigo 529, § 3º do CPC (de até 50% dos ganhos líquidos do devedor), observada a garantia do mínimo necessário à subsistência digna do devedor. Com efeito, a sistemática processual trabalhista, notadamente em sede de

execução, face a sua principiologia, em sintonia com o direito material do trabalho, aponta claramente para o princípio processual da efetividade como única forma viável do cumprimento da obrigação. Conceder efetividade à execução consiste na utilização de mecanismos legais, com o objetivo de permitir que o trabalhador possa receber os créditos trabalhistas decorrentes de sua prestação laboral. O Novo Código de Processo Civil elevou a efetividade de processo ao nível de direito positivado, dando-lhe grande destaque logo no seu artigo 4º, juntamente com o direito da parte à duração razoável do processo. A efetividade da execução é do interesse do credor e, sobretudo, da própria atividade jurisdicional. Assim, é dever do magistrado envidar todos os esforços na busca da satisfação do débito, visando tornar palpável a decisão proferida na fase de conhecimento, máxime dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, sob pena de perda de prestígio, poder e credibilidade. Ao magistrado, com o objetivo de fazer valer as decisões judiciais, é assegurado, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, determinar todas as medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011715-41.2016.5.03.0108 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2024, P. 1197).

Expedição - Ofício - Secretaria da Receita Federal (SRF)

Processo de Execução. DECRED. E-Financeira. Efetividade da Prestação Jurisdicional. A DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) consiste na entrega pelas administradoras de cartões de crédito de informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito, com a identificação dos usuários e apuração dos valores mensalmente movimentados. Já a E-FIANCEIRA pode ser definida como uma declaração de instituições financeiras e equivalentes (por exemplo: bancos, consórcios, seguradoras, corretoras de valores, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e entidades de previdência complementar) à Receita Federal, com dados a respeito de movimentações financeiras e operações realizadas. No caso concreto, foram realizadas inúmeras tentativas para a satisfação do débito exequendo, todas infrutíferas, o que torna legítima a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção das informações pretendidas pelo credor, de modo a tornar possível maior efetividade da prestação jurisdicional. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012026-17.2014.5.03.0168 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/04/2024, P. 1616).

Reserva de Crédito / Transferência de Crédito

Reserva de Crédito. Dívida de natureza Cível. Impossibilidade. 1. A natureza alimentar do crédito trabalhista é indiscutível, visto que oriundo do trabalho prestado pelo empregado, que coloca a sua força de trabalho em proveito de outrem para garantir os recursos necessários para o sustento próprio e sua família. 2. Nessa ordem de ideias, é autorizada a utilização desses recursos para quitação de eventual dívida do credor trabalhista e que ostente também a natureza alimentar e desde que assegurada a renda mínima para garantir a manutenção de uma vida digna. 3. Na hipótese vertente, a executada pretende a reserva de crédito para que seja assegurado o pagamento do valor supostamente devido pelo autor desta ação trabalhista, em razão de condenação a lhe ser imposta no Juízo Cível, decorrente do reconhecimento de que foi

responsável pelo dano causado a veículo da empresa. 5. Trata-se, portanto, de dívida de natureza cível e que não pode ser garantida pelo crédito trabalhista que possui caráter alimentar. 6. Agravo de Petição da executada a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011193-87.2017.5.03.0040 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2024, P. 1543).

Responsabilidade - Sócio Oculto

Agravo de Petição. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 1 - Limitação Temporal para a sua Instauração - Inexistência. O incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica não é uma ação autônoma, mas apenas um incidente do processo, de sorte a não se submeter a prazo prescricional ou decadencial. Por expressa definição legal, o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é cabível em todas as fases do Processo de Conhecimento, no Cumprimento de Sentença e na Execução de Sentença fundada em Título Executivo Extrajudicial, conforme preceitua o *caput* do artigo 134 do CPC, ao qual remete o artigo 855-A da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017). 2 - Execução de Sócio retirante - Retirada meramente formal - Atuação ativa do suposto Sócio retirante como sócio de fato. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação a condição de sócio de fato do agravante mesmo após a sua suposta retirada formal da sociedade empresarial executada, interferindo na gestão da empresa por amparo de decisão judicial emanada da Justiça Comum. Efetivamente o agravante não se desligou do quadro societário da empresa, pois continuou a atuar como sócio de fato, investido de interesses jurídicos que são inerentes a um sócio, para buscar amparo judicial contra uma suposta gestão ruinosa da empresa após a sua retirada formal da sociedade. O agravante admite em suas razões recursais que o ajuizamento da ação cível foi "evitar atos prejudiciais a empresa", tendo sido reconhecido pelo MM. Juízo Cível como legitimado *ad causam* ativamente como investido do legítimo interesse jurídico de sócio capitulado no inciso III do artigo 1.071 do Código Civil para deliberar sobre "a destituição dos administradores". Na mesma ação cível, o agravante também se investiu de legitimação processual *ad causam* ativa para exercitar o direito de obtenção de relatórios de performance da empresa pelo prazo de dois anos, que lhe teria sido assegurado por cláusula contratual, conforme suas próprias alegações nas razões recursais, a despeito de supostamente já não mais integrar o quadro societário da empresa executada. Emerge, portanto, configurada nos autos a retirada meramente formal do agravante do quadro societário da empresa, pois com arrimo em cláusula contratual que o manteve investido do direito de fiscalizar a administração da empresa (artigo 1.021 do Código Civil) e a pretexto de "evitar atos prejudiciais à empresa" tomou a iniciativa do ajuizamento da ação judicial que tramita perante a MM. 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, por intermédio da qual foi reconduzido à administração da sociedade empresarial executada. É evidente que a condição de sócio não se confunde com o cargo de administrador. No presente caso concreto o agravante está investido em ambos, na posição de sócio e no cargo de administrador, responde, porém, à execução com os seus bens patrimoniais pessoais na condição de sócio da sociedade executada da qual não se retirou efetivamente. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010369-17.2020.5.03.0140 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2024, P. 1729).



Ferroviário

Benefício – Isonomia

Auxílio-Solidão. Pagamento aos Empregados admitidos antes de sua extinção. Princípio da Isonomia não violado. O auxílio-solidão se destinava a compensar o maquinista que viajava acompanhado de um auxiliar e passou a fazê-lo sozinho. A Resolução 05/97 da reclamada extinguiu o pagamento do benefício para os novos empregados, sem afetar o trabalhador que já recebia o adicional. Os empregados admitidos, transferidos ou remanejados após a edição de tal resolução não fazem jus ao adicional, não ferindo o Princípio da Isonomia, haja vista não se tratar de trabalhadores em situações fáticas idênticas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000349-68.2014.5.03.0045 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/04/2024, P. 1316).



Fiscalização do Trabalho

Relação de Emprego – Reconhecimento

Auto de Infração. Auditor Fiscal do Trabalho. Reconhecimento de Vínculo Empregatício. Se a questão com a qual se depara a autoridade fiscal vai além da mera constatação, por meio da fiscalização, do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, exigindo o enfrentamento de matéria complexa, tal como analisar se a prestação de serviços são ilícitos, não se pode dizer que a autoridade administrativa tenha atribuição para exercer o seu poder de polícia, pois a sua atuação extrapola a esfera administrativa, passando a invadir território de competência do Poder Judiciário, a quem caberia definir se seria possível o reconhecimento da relação de emprego. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011025-17.2022.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2024, P. 2041).



Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

Depósito – Levantamento

Levantamento dos depósitos do FGTS. Trabalhador já aposentado e com mais de 70 anos de idade. Possibilidade. Valores já integrados ao Patrimônio Jurídico do Trabalhador. No caso vertente, o obreiro busca o levantamento de depósitos do FGTS já realizados e devidamente individualizados em sua conta vinculada, valores que já estão integrados ao seu patrimônio jurídico, e não provimento condenatório com vistas à condenação do Município de Leopoldina/MG a efetivar quaisquer outros aportes. Busca o autor, portanto, apenas a movimentação de recursos que já lhe pertencem, não subsistindo qualquer base jurídica para concluir que os valores

depositados são de titularidade do ex-empregador. Não se há falar, pois, em prescrição do direito do autor à movimentação de recursos já incorporados à sua esfera de direitos, sendo dissociada de sentido a tese de prescrição extintiva do direito de movimentar valores recolhidos em sua própria conta vinculada. O autor inequivocamente se enquadra em hipóteses de movimentação de sua conta vinculada no FGTS, visto que já se encontra aposentado perante a Previdência Social e também por já ter completado setenta anos de idade (art. 20, III e XV, da Lei 8.036/1990). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011162-21.2023.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2024, P. 2637).



Hora de Sobreaviso

Pagamento

Gestante e/ou Lactante. Teletrabalho em razão da Exposição a Risco. Adicional de Sobreaviso Parcial. Direito à Manutenção. Impossibilidade. Não se olvida que a gestante e/ou lactante tem direito a participar de escalas de sobreaviso. Não obstante, no específico caso dos autos, dada a função exercida pela laborista na empresa, na manipulação de produtos químicos, passou a atuar em teletrabalho, não sendo possível escalar a mesma em sobreaviso parcial ou mesmo manter a quitação da referida parcela, se não poderia exercer presencialmente a função, em caso de necessidade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010139-90.2023.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/04/2024, P. 1025).



Hora Extra

Dedução

Execução. Dedução de parcelas pagas sob o mesmo fundamento. Possibilidade de consideração do Banco de Horas. Embora o senso comum limite o conceito de pagamento ao adimplemento em dinheiro, juridicamente este conceito possui maior amplitude, pois envolve formas diversas de extinção da dívida ou da obrigação, nos termos dos arts. 304 a 420 do Código Civil. Uma vez que o banco de horas consiste em meio de pagamento de horas extras, é necessário o seu cômputo na apuração da jornada extraordinária quando a dedução de horas extras adimplidas foi genericamente autorizada, exceto nos casos em que o discutido regime de compensação tenha sido anulado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010594-19.2021.5.03.0167 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2024, P. 3089).



Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Cabimento

Agravo de Petição. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Pressupostos de Cabimento. O agravante não demonstra a alegação de que as empresas executadas possuem bens passíveis de penhora. Por outro lado, a r. decisão agravada é irretocável quando afirma em sua fundamentação que ainda que tais empresas possuam patrimônio deixaram de quitar o débito. Pior do que não ter dinheiro para pagar é tê-lo e não fazê-lo por espírito meramente emulatório. Ninguém pode se locupletar da sua própria torpeza ("*nemo datur allegatur suam propriam turpitudinem*"), diz um aforismo jurídico. Basta a insolvência do devedor principal, mesmo que apenas aparente, certificada nos autos pelo Oficial de Justiça que não encontra bens livres e desembargados sobre os quais possa fazer incidir de imediato a penhora, para que se configurem os pressupostos do cabimento do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa na forma do art. 134, § 4º, do CPC. O referido incidente não se restringe às hipóteses de abuso de personalidade e de desvio de finalidade da empresa dispostos no art. 50 do Código Civil, só porque o legislador atribuiu a esse incidente a designação de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois também se aplica às hipóteses de criação de empecilhos ao pagamento pelo devedor, na forma do que dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como todas as hipóteses de responsabilização jurídica dos sócios, que estão previstas no Capítulo do Direito Empresarial do Código Civil. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010877-36.2015.5.03.0140 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2024, P. 1716).



Justa Causa

Agressão Física

Justa Causa Configurada. "O Boletim de Ocorrência de fls. 249/253 (ID. 3b34793) comprova as alegações defensivas acerca dos motivos ensejadores da justa causa, constando no histórico da ocorrência, em síntese, que o reclamante, logo após embarcar no ônibus e tomar assento ao lado de Anderson, lhe disse "e aí, fala agora o que você falou ontem comigo" e, em ato contínuo, fez um movimento com as mãos para pegar algo na bolsa, que logo Anderson identificou como sendo uma faca e o segurou, e juntamente com outros empregados conseguiu tomar a faca. O documento de fls. 248 (ID. 477d0c6) comprova a comunicação de aviso prévio do autor com o relato acerca dos fatos ocorridos, conforme consta no BO. Ademais, o documento de fls.256/257 demonstra que o reclamante efetivamente praticou a ofensa física descrita pela reclamada em sua peça defensiva." (excerto da r. sentença proferida pela MM Juíza Juliana Campos Ferro Lage) (TRT 3ª região. Primeira Turma. 0012347-27.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/04/2024, P. 2288).



Legitimidade Ativa

Espólio / Herdeiro

Acidente de Trabalho. Óbito Instantâneo. Dano-Morte. Direito à vida do falecido. Reparação Civil. Ausência de Previsão Legal. De acordo com o Código Civil vigente "a existência da pessoa natural termina com a morte" (art. 6 do CC/02) e, "em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (art. 12, parágrafo único, do CC/02). Sendo assim, a morte do trabalhador no acidente da barragem da Mina do Córrego do Feijão, certamente, ensejou lesões (reflexas ou por ricochete) a direitos extrapatrimoniais de seus dependentes. Por outro lado, entendemos que é absolutamente imprópria a tese de que o acidente teria causado lesão a Direito da Personalidade do próprio falecido, porquanto a existência civil deste findou com a morte. Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma do TST, por meio do voto do Ministro Relator Douglas de Alegar, do qual e extrai que: "Tratando-se de evento que provoca a morte instantânea, de fato, não há tempo para se experimentar as consequências do desastre, o sofrimento, e, mais tecnicamente, sequer há personalidade a ser resguardada pelo ordenamento jurídico (...) O dano moral decorre da violação dos direitos da Personalidade, e no caso, essa deixou de existir no exato momento em que ocorreu o acidente", conforme divulgado no site oficial daquele c. Tribunal (<https://tst.jus.br/-/esp%C3%B3lio-n%C3%A3o-tem-direito-a-indeniza%C3%A7%C3%A3o-em-nome-de-v%C3%ADtima-fatal-de-brumadinho>). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010092-58.2021.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Alexandre Wagner de Morais Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/04/2024, P. 3214).



Mandado de Segurança

Cabimento

Agravo Regimental. Indeferimento da Petição Inicial. Existência de Recurso imediatamente interponível no bojo da Lide Subjacente. Teratologia. Óbice ao manejo da Ação Mandamental. Inviabilidade de Flexibilização do Entendimento Consubstanciado na Súmula 267 do STF e da OJ 92 da SBDI-II do TST. A Ação Mandamental é via excepcional, cujo manejo, como regra, é inviável nas situações em que a matéria discutida seja passível de discussão por meio de recurso próprio no bojo da lide subjacente, conforme entendimento sedimentado na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do Col. TST. Neste contexto, ainda que se admita a alegação de teratologia da decisão impugnada, a flexibilização do entendimento pacificado nos verbetes acima referidos só tem sido admitida em situações aptas a ensejar imediato prejuízo, insuscetível de reparação ao Impetrante por meio da utilização da via própria de impugnação do ato inquinado de teratologia nos autos da ação trabalhista. Assim, verificado que o ato dito "coator" é a própria sentença, passível de ser questionada pela imediata interposição de Recurso Ordinário no bojo da ação trabalhista subjacente, e que a utilização dessa via própria não

importa risco de prejuízo imediato e irreparável ao Impetrante, resta incabível a utilização da Ação Mandamental, o que atrai o indeferimento, de plano, da petição inicial, com esteio no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0013399-53.2024.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/04/2024, P. 997).



Motorista

Intervalo Interjornada

Intervalo Interjornada. Fracionamento. Impossibilidade. A despeito da ampla validade e eficácia que se deve atribuir aos instrumentos coletivos (artigo 7º, XXVI, da CR/88), sobretudo à vista do julgamento do Tema 1046 da repercussão geral, em 02/06/2022, no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", não se pode perder de vista que o mesmo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5322, considerou inconstitucional o fracionamento do período de intervalo interjornada (11 horas) previsto em lei. Assim, nem mesmo a cláusula convencional nesse sentido autoriza validar o fracionamento do intervalo interjornadas dos empregados da ré, em face da citada decisão com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* proferida em 05/07/2023. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010585-29.2020.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2024, P. 2384).



Obrigação de Fazer / Obrigação de Não Fazer

Multa Diária

Desvirtuamento do Contrato de Estágio. Obrigação de Não Fazer. Comprovado o desvirtuamento do contrato de estágio, em ofensa aos princípios da Administração Pública, à Lei de Estágio e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Regulamento do Estágio previsto (Lei 11.788/2008), não merece reparo a r. sentença que condenou o reclamado a se abster de permitir que seus estagiários permaneçam sozinhos com os alunos em sala de aula, devendo providenciar que suas tarefas sejam sempre acompanhadas e supervisionadas, em tempo integral, por professores, sob pena de arcar com multa diária a ser revertida ao Fundo de Educação Básica Nacional. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010482-74.2023.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/04/2024, P. 2541).



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Adicional de Insalubridade

Adicional de Insalubridade. Diferenças. Agente Comunitário de Saúde. Pandemia. Laudo Pericial. Nos termos do artigo 479/CPC/2015, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, elaborado por perito auxiliar da Justiça, na apuração da matéria fática que exija conhecimentos técnicos, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em tela, restou demonstrado pelas demais provas dos autos que a parte reclamante, no período pandêmico, no exercício de suas funções de agente comunitário de saúde, realizava visitas diárias domiciliares, nas quais tinha contato habitual com pacientes com alto risco de contágio pelo vírus COVID-19, sabidamente uma doença infectocontagiosa, situação que se enquadra dentre as hipóteses previstas no Anexo 14 da NR 15 como atividade insalubre em grau máximo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010232-02.2023.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2024, P. 1583).

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Doença Ocupacional – Indenização

Doença de origem Ocupacional equiparada à Acidente do Trabalho. Indenização por Dano Moral advinda da morte do Empregado. Dano em Ricochete. Devida se revela a indenização por dano moral, quando o empregado exerce atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, desde que presentes o dano e o nexo de causalidade. *In casu*, a infecção pelo *coronavírus* SARS Cov2 e o nexo de causalidade são presumidos do contexto ambiental, no qual o trabalho estava inserido, podendo-se concluir que o *de cujus*, no desempenho de suas funções (motorista rodoviário de cargas), veio a falecer em virtude de complicações de doença contraída em razão da exposição intrínseca a locais físicos e a terceiros, por isso que a causa, em si, possui origem ocupacional, equiparada a acidente de trabalho (art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Nessa perspectiva, a empregadora deve responder pelos efeitos do ato danoso, a morte do trabalhador, à luz da teoria da responsabilidade objetiva. Por conseguinte, identificada a presença do dano, avulta a responsabilidade objetiva da empresa, em face da relação de causalidade entre o trabalho e a doença. Ademais, restou comprovada a culpa da empregadora no evento danoso, uma vez que a empresa não adotou os protocolos de segurança para o cargo ocupado pelo empregado, conforme a recomendação da Organização Mundial de Saúde. Cumpre observar que a Reclamada manteve o empregado falecido no exercício de suas funções de motorista, a despeito de ele pertencer ao grupo de risco (idoso, maior de 60 anos). Por outro lado, no que tange à disponibilização, pela empregadora, de EPI's adequados, o documento de eb1c94c - Pág. 4, comprova a entrega do "Kit Prevenção *Corona Vírus*", constituído de um frasco de álcool em gel de 420g, luvas látex de borracha e máscara PFF, apenas em 28/03/2020, o que se revela insuficiente para a proteção do empregado durante todo o pacto laboral, notadamente em razão das funções desempenhadas pelo trabalhador falecido. O dano moral indireto ou em ricochete

ocorre quando a lesão transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos sobre terceiros a ela ligados, seja por vínculo de parentesco ou afinidade. O dano em ricochete consiste, portanto, na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, e que igualmente são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010902-05.2022.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2024, P. 1496).



Penhora

Bem de Família

Agravo de Petição. Bem de Família. Impenhorabilidade. Penhora no Rosto dos Autos do Processo do Inventário. Não prosperam os argumentos recursais do agravante, pois um bem patrimonial jamais muda de categoria pela morte do seu proprietário, ao contrário, como afirma a doutrina civilista, com Renée Savatier, "o espólio é a extensão econômica da personalidade do falecido" não se perdendo com a sua morte, pois fica à espera de serem definidos os seus futuros proprietários. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada, que destaca em sua fundamentação a impenhorabilidade do bem de família, por aplicação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009, de 1990, pouco importando que o imóvel esteja sendo ocupado ou não no momento da constrição judicial. A r. decisão agravada também destaca a efetivação de penhora no rosto dos autos no processo de inventário do falecido marido da 2ª Reclamada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010967-72.2017.5.03.0011 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/04/2024, P. 1061).

Bem Imóvel

Agravo de Petição. Penhora de Imóvel objeto de pedido de Reconhecimento de Usucapião Extrajudicial. Impossibilidade. Tratando-se de Ata Notarial para fim de usucapião, lavrada por Cartório de Notas, a qual não confere à requerente (executada nestes autos) a propriedade do bem, tendo por objetivo apenas atestar a posse e outros requisitos com vistas a Usucapião Extrajudicial, nos termos do Provimento n. 65 de 14 de dezembro de 2017, do CNJ, conseqüentemente não é possível efetivar a penhora do imóvel, já que o reconhecimento da usucapião constitui evento futuro e incerto, que depende da comprovação dos requisitos legais de tal meio de aquisição da propriedade imobiliária. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011138-64.2015.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/04/2024, P. 1826).

Bem Necessário - Exercício Profissional

Empresário Individual. Único veículo necessário ao exercício da Profissão. Impenhorabilidade. Por constituir a empresa individual mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, não há distinção patrimonial entre a empresa individual e a pessoa natural titular daquela firma. Logo o patrimônio de ambas (firma individual e a pessoa física) se confunde, formando um único conjunto de bens e direitos. Em assim sendo e evidenciado nos autos que o único veículo de propriedade do executado, empresário individual, é necessário ao desenvolvimento da profissão, é de se reconhecer a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 833, V, do CPC. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011175-32.2019.5.03.0061 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/04/2024, P. 1373).

Conta Bancária

Execução. Penhora em Conta Bancária na qual o executado é Procurador . Provimento dos Embargos à Execução e Liberação do Bloqueio. Na hipótese dos autos, restou demonstrada distorção no cumprimento da ordem de bloqueio de valores direcionada a contas bancárias de um dos executados, recaindo o bloqueio sobre a conta da sua mãe, pelo fato de seu nome estar a ela vinculado como procurador perante a instituição bancária, o que deve ser revertido, com a suspensão do bloqueio e devolução dos valores retidos, tal como determinado pela r. decisão recorrida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010841-66.2016.5.03.0040 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/04/2024, P. 1228).



Petição Inicial

Juízo 100% Digital

Tramitação do feito sob modalidade de Juízo 100% Digital. Descumprimento de condições fixadas pela Resolução GP/GCR/GVCR nº 204/2021. Irregularidade passível de Emenda. Extinção liminar do feito indevida. A Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204/2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, estipula que "a opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial" (art. 5º), e que "o endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil" (art. 5º, *caput* e § 1º). No caso vertente, a petição inicial não apresenta manifestação expressa e destacada de opção pelo Juízo 100% Digital, e tampouco se observa a indicação do endereço eletrônico e dos números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados. A resolução, todavia, não comina expressa condição extintiva do

feito à ação trabalhista que, distribuída no sistema com a opção pelo Juízo 100% Digital, não atende a princípio aos requisitos ditados pelo art. 5º da indigitada resolução. Trata-se de irregularidade passível de correção, até mesmo porque caberá à ré se opor ou não à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, "devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita" (art. 6º, *caput*, da Resolução GP/GCR/GVCR nº 204/2021). Caberia ao MM. Juízo de 1º Grau, portanto, uma vez constatada a irregularidade, inclusive em louvor aos princípios da economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB), facultar à parte autora, à luz do disposto no art. 321 do CPC, que emendasse a petição inicial, cumprindo os requisitos fixados para o processamento do pleito de tramitação do feito sob modalidade de Juízo 100% Digital. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010169-33.2024.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2024, P. 3815).



Plano de Demissão Voluntária (PDV)

Adesão

Adesão ao Plano de Demissão Incentivada. Validade. A adesão ao PDI instituído pela reclamada, que não implicou em quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de trabalho, mas apenas daquelas consignadas no termo rescisório, tem plena validade quando ausente qualquer prova de eventual vício de consentimento. Assinado livremente o pacto, sem demonstração de nenhuma mácula na manifestação da vontade, o arrependimento posterior não constitui defeito do negócio jurídico a justificar a pretendida nulidade da adesão, notadamente quando as normas específicas do Plano conferem benefícios recíprocos às partes. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010122-45.2023.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2024, P. 2260).



Preclusão

Ocorrência

Agravo de Petição. Cálculos de Liquidação. Pretensão do Exequente para a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial. Preclusão da oportunidade para o Exequente elaborar os seus Cálculos de Liquidação. Não prosperam os argumentos recursais do agravante, não vindo em seu socorro a invocação do artigo 98 de lei inespecificada e do Tema 672 do STJ uma vez que a legislação processual do trabalho não é omissa, de sorte a não autorizar a invocação subsidiária de outras fontes de direito na forma do preceito do artigo 769 da CLT. Nenhum reparo merece a r. decisão agravada pois quem preside o processo de execução é o Juízo da execução, cabendo-lhe

determinar a forma como deverá ser procedida a liquidação de sentença. O MM. Juízo da execução esclareceu às partes, previamente, pelo despacho de Id 916dd66, que elas poderiam utilizar o sistema informatizado do Pje-Calc Cidadão disponível no *webside* do TRT da 3ª Região. No presente caso concreto, o agravante deixou fluir *in albis* o prazo para elaboração dos seus próprios cálculos de liquidação, pelo que, em se tratando de prazo peremptório incidiu a preclusão declarada pela r. decisão agravada, quanto ao que a parte agravante foi expressamente esclarecida por antecipação pelo r. despacho de Id 7908653. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010807-90.2022.5.03.0037 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/04/2024, P. 1736).

Desistência de Agravo de Petição. Posterior apresentação dos Cálculos de Liquidação retificados. Preclusão. A preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, seja pelo decurso do prazo (preclusão temporal), seja pela prática de ato incompatível com aquele que se pretendia praticar (preclusão lógica) ou em razão de já ter sido realizado o ato cujo objeto se pretendia repetir/complementar (preclusão consumativa). O processo não admite retrocessos e nem que se mantenham questões abertas, indefinidamente. Incabível restaurar oportunidades processuais já acobertadas inexoravelmente pela preclusão. No caso dos autos, as matérias alegadas nos embargos à execução, ora inadmitidos na 1ª instância, já haviam sido analisadas em sentença. Naquela oportunidade, o agravo de petição era o instrumento cabível para a rediscussão de tais matérias, não fosse a desistência da própria agravante. Com efeito, a desistência do agravo de petição, manifestada pela executada, juntamente com a posterior apresentação dos cálculos de liquidação retificados, e sua consequente homologação, culminou na preclusão lógica e consumativa. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010633-31.2022.5.03.0086 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rosemary De Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2024, P. 1774).

Nulidade. Oportunidade. Preclusão. Embargos de Terceiro. Dilação Probatória. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (CLT, art. 795), pena de preclusão. Em se tratando de ação de embargos de terceiros, vale lembrar que, segundo o art. 677 do CPC, na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. E, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, "É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz". No caso em que a terceira embargante não requereu dilação probatória durante o trâmite do feito, tampouco, apresentou rol de testemunhas na peça inaugural e, sequer, antes da sentença, protestou por ausência de dilação probatória, e, corolário, por cerceamento de defesa, encontra-se preclusa a arguição de nulidade em sede de agravo de petição. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010194-52.2023.5.03.0064 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. André Schmidt de Brito.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2024, P. 2752).



Prêmio

Natureza Jurídica

Prêmios. Natureza. A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, deixando de atribuir aos prêmios natureza salarial. Entretanto, o § 4º do mesmo dispositivo dispõe que "consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". Assim, para que se considerem prêmios, efetivamente, os valores devem ser pagos em razão de desempenho extraordinário e atípico. Se o pagamento ocorre de forma habitual, como contraprestação aos serviços corriqueiros, independentemente do alcance de metas específicas, a natureza passa a ser salarial, conforme art. 457, § 1º, da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011004-51.2023.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/04/2024, P. 955).



Prescrição Total

Ocorrência

Prescrição Total. CEMIG. O benefício "MAI-Melhoria da Aposentadoria por Invalidez" envolve o pagamento de parcelas sucessivas e trata-se de direito com previsão em regulamento próprio da FORLUZ, com efeitos "*inter partes*"- não se configurando, portanto, em direito assegurado por preceito de lei. Dessarte, a teor do art.11, § 2º da CLT, aplica-se a prescrição total. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010590-89.2023.5.03.0141 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Cesar da Fonseca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/04/2024, P. 2247).



Processo Judicial

Princípio da Hiper-Realidade

Agravo de Petição. Princípio da Conexão. Hiper-Realidade Processual. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Princípio da Efetividade do Processo e Acesso à Justiça. Princípio da Primazia da Decisão de Mérito e da Vedação da Decisão Surpresa. Observância ao Comando Exequendo. Desponta na ciência jurídica processual o princípio da hiper-realidade processual, cujas raízes deontológicas remontam às ilações de Jean Baudrillard, para quem a hiper-realidade é uma realidade construída, portanto uma realidade virtual. No recorte processual, no entanto, o conceito de hiper-realidade tem sido forjado em bases diversas, pelo qual se propõe que a hiper-realidade se apresenta, processualmente, como um aperfeiçoamento daquela realidade posta no processo. Dessa feita, a hiper-realidade processual conecta os presentes autos ao mundo virtual (princípio da conexão), buscando informações úteis a fim de complementar a solução do litígio,

afastando o postulado de que "o que não está no mundo não está nos autos". A propósito, pelo princípio da ampla defesa e da efetividade do processo (art. 5º, XXXV, da CF/88) evidencia-se que as "partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", assim como estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 4º e 6º do CPC c/c art. 769 da CLT). Dessa feita, as normas processuais são marcadas pelo formalismo-valorativo, como decorrência do neoconstitucionalismo (art. 1º, CPC), segundo o qual a jurisdição ou a "juris-satisfação" promovem a decisão da primazia de mérito, em contraponto ao panprocessualismo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010601-79.2023.5.03.0057 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/04/2024, P. 1282).

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Gravidez de risco da Advogada. Afastamento do Trabalho. A possibilidade de afastamento do trabalho da advogada gestante, que comprova a necessidade de repouso absoluto devido a gravidez de risco, deve ser analisada sob a perspectiva de gênero, por ser situação que demanda medida de proteção, por cautela e em atenção ao direito de acesso à justiça. Nesse sentido é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo CNJ, que determina que o julgador deve estar atento às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010462-24.2021.5.03.0017 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/04/2024, P. 1376).

Indenização por Danos Morais. Assédio Sexual. 1. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, no artigo 1º, inciso I, recomendou aos órgãos do Poder Judiciário: "a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas". 2. O Poder Judiciário busca se aproximar da população e avançar em decisões mais efetivas e eficazes, de modo a concretizar o princípio da igualdade, valendo-se do auxílio de normas legais internas e externas, normativos e protocolos, para que, numa conjugação de esforços, se possa ceifar - em crescente constância - ações e/ou omissões misóginas, discriminatórias e atentatórias aos objetivos constitucionais, garantindo assim a preservação da dignidade humana. 3. Arrimado nesses objetivos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação Nº 128, publicada em 15/02/2022, com a previsão da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, cujas diretrizes constam do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. 4. Com base nisso, o exame do encargo probatório (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC) não pode ser lido e compreendido de forma apartada da necessidade do enfrentamento à violência de gênero e suas consequências no âmbito probatório. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011062-68.2022.5.03.0095 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/04/2024, P. 1116).

Suspensão do Processo

Suspensão do Processo. Dependência do julgamento de outra Causa. Característica do Processo do Trabalho. ART. 775 § 1º da CLT. Nos termos do art. 775, § 1º, da CLT, os prazos podem ser prorrogados quando o juízo entender necessário, portanto, diante das peculiaridades do processo do trabalho, com a existência de ações com pedidos múltiplos e parcelas reflexas, não se pode considerar que os prazos previstos no § 4º do art. 313 do CPC sejam peremptórios, ainda mais quando o presente feito depende do julgamento de ação trabalhista anterior movida pela mesma reclamante. Recurso da autora provido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010454-31.2021.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/04/2024, P. 2897).



Prova

Ônus da Prova

Procedimentos Médicos não Autorizados. Assistência Médica Supletiva Ineficiente. Obrigação de Fazer e Reparação Extrapatrimonial. Incumbe ao autor, a prova de suas alegações, uma vez que trata-se de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC. Assim, diante da ausência de prova nesse sentido, não há como imputar à empregadora a obrigação de fazer, tampouco de reparar pleiteadas na inicial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011244-35.2023.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Soares Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/04/2024, P. 1290).



Relação de Emprego

Atleta

Contrato de Prática Desportiva. Atleta não Profissional. Inobservância da Liberdade Prática do Atleta e do Caráter Lúdico da Modalidade de Contratação. 1. O desporto profissional caracteriza-se pela contratação formal e solene do atleta pela entidade, ao passo que o desporto não profissional é identificado pela liberdade de prática desportiva e inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. 2. A expressão "liberdade de prática", adotada pelo art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.615/1998, traduz a faculdade assegurada ao atleta de escolher livremente a academia, o clube ou a equipe com quem deseja realizar seus treinos e de competir, sem a imposição de qualquer óbice nesse sentido. Não obstante a extensão e os contornos da liberdade do atleta, o clube estabeleceu cláusulas contratuais impositivas e limitadoras de sua escolha, descaracterizando a contratação do atleta na modalidade não profissional. 3. Não há dúvidas de que as entidades de prática desportiva detêm autonomia para decidir sobre a forma de contratação de um atleta (profissional ou não-

profissional). Ocorre que as provas documental e oral produzidas autorizam a conclusão de que a relação estabelecida entre as partes, sob a modalidade de desporto não-profissional, ocorreu em fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, restando preenchidos os requisitos da relação de emprego (arts. 2º e 3º, da CLT). 4. Em vista do exposto, mantém a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e o réu, como atleta profissional, nos moldes do art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.615/98. Recurso ordinário da ré conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010776-23.2023.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/04/2024, P. 1147).

Entregador - Uso - Aplicativo Móvel

Vínculo de Emprego. Motorista de Entregas de Aplicativo. Rappi. Não Configuração. A relação entre o motorista de aplicativo, que se cadastra na plataforma digital da Rappi, é de parceria civil, não se configurando como vínculo de emprego. A Rappi não figura como tomadora final do serviço de entregas prestado, posição esta que é ocupada pelo cliente ou consumidor que se vale do aplicativo para solicitar o serviço. Ela, portanto, é tomadora intermediária dos serviços de entregas prestados a terceiros, seus clientes, o que é feito, por sua vez, por motoristas parceiros, como o reclamante, que atuam diretamente na direção dos veículos, de forma autônoma e sem subordinação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011693-62.2022.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/04/2024, P. 1921).

Representante Comercial

Relação de Emprego *Versus* Relação de Representação Comercial Autônoma. Distinção - "Para que se reconheça vínculo de emprego, mister restar presente na relação jurídica material travada um serviço prestado por pessoa física com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, e na falta de um destes elementos fático-jurídicos, de vínculo de emprego não se trata (arts. 2º e 3º da CLT). Ademais, o que define se tratar de uma relação de representação comercial autônoma ou de um vínculo de emprego e a existência de personalidade e subordinação, presentes neste e ausentes naquele. Não é fato controvertido nos autos que houve realmente um serviço prestado por pessoa física com onerosidade. Aliás, pelo longo período de duração da prestação de serviços (agosto/2021 a maio/2023), e sendo confirmado pelas testemunhas autorais o trabalho prestado de segunda-feira a sábado, tem-se um serviço não eventual (ID fcb8c9b). Não bastasse, apontando a ré que seus vendedores /representantes poderiam se fazer substituir, atraiu para si o ônus de comprovar fato impeditivo da pretensão autoral, do qual não se desincumbiu a contento, pois não produziu provas nesse sentido, não demonstrando uma única substituição pelo autor, ou que poderiam os trabalhadores contratarem terceiros para lhes auxiliar (art. 818 da CLT). Resta entender pela presença de personalidade na prestação de serviços. Aliás, exclusividade ou não de representação de produtos pode existir tanto num contrato de representação comercial autônoma como em um vínculo de emprego. Sublinha-se que o contrato de representação comercial autônoma firmada entre as partes data de 18/08/2021 (ID 994cdae - fls. 48), mas o reclamante teve a sua inscrição no Conselho Federal dos

Representantes Comerciais em 06/12/2021 (ID e75928b - fls. 34), ou seja, demonstra-se que mesmo não sendo inscrito no órgão de classe já executava tarefas de representação da ré, o que deixa entrever que a inscrição deu-se para mascarar uma verdadeira relação de emprego anteriormente havida, o que não é válido (art. 9º da CLT). Ao alegar fato modificativo ao direito do autor, qual seja, a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, a reclamada atraiu para si, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, II, do CPC, o ônus probatório quanto a inexistência de um dos requisitos do artigo 3º da CLT (prestação de serviços por pessoa física, com personalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade), do qual não se desincumbiu. Sabe-se que para a configuração do vínculo empregatício é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no *caput* dos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com personalidade (que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa), não eventualidade (execução de trabalhos contínuos ligados à atividade econômica do empregador), onerosidade (a fim de que não se configure o trabalho voluntário), subordinação jurídica (submissão ao poder diretivo patronal, que decorre da lei e do contrato de trabalho; ausência de autonomia) e alteridade (o risco da atividade econômica cabe ao empregador). Presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, deve ser declarada a existência de relação jurídica de emprego, nos termos do que preconiza o artigo 9º da norma celetista. (Recorte da sentença da lavra do MM. Juiz Dr. Marcelo Marques). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010764-62.2023.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/04/2024, P. 1652).



Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR)

Petrobras

Petroleiros. Cálculo da Verba "Complemento de RMNR". Decisão Definitiva do STF quanto à Matéria. Ausência de Diferenças a favor do Reclamante. Com o trânsito em julgado do RE 1.251.927, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo STF, no aludido julgamento, em que restabelecida a sentença que julgou improcedente o pedido da ação trabalhista (Processo nº 21900-13.2011.5.21.0012), de pagamento de valores a título de "complemento da RMNR", não mais subsistindo a tese fixada pelo TST no Tema 13 de IRR. Ou seja, a Suprema Corte fixou entendimento de que os cálculos de apuração da parcela "Complemento do RMNR", nos moldes em que praticados pela PETROBRAS e respectivas empresas subsidiárias estão corretos e em consonância com as normas coletivas de regência, não se havendo falar em quebra de isonomia, tratamento desigual entre funcionários e tampouco redução ou supressão de direitos trabalhistas. Nesse cenário, sem maiores delongas, prejudicadas as razões deduzidas pela parte reclamante, porquanto respaldadas em teses e entendimento expressamente rechaçados pelo STF. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011893-82.2017.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/04/2024, P. 2112).



Rescisão Indireta

Cabimento

Rescisão Indireta. Poder Empregatício (Disciplinar e Diretivo) X Direito de Resistência. Sistema de Freios e Contrapesos subjacente ao Contrato de Emprego. Exercício de um Direito Individual e Intracontratual adstrito à Intervenção Judicial (Juiz do Mérito). A rescisão indireta, diferentemente do que se poderia denominar de dispensa direta, se constitui no exercício de um direito subjetivo individual e intracontratual, que, em oposição à rescisão por iniciativa da empresa, depende da intervenção judicial, juiz de mérito, para produzir os efeitos jurídicos indenizatórios. Ela destina-se ao encerramento do contrato de trabalho por iniciativa da empregada, motivada por ato faltoso atribuído ao empregador, podendo ou não haver erro de imputação, e cujas hipóteses estão capituladas no art. 483, da CLT. Segundo Dorval de Lacerda, "Na verdade, todos os atos faltosos do empregador, na lei enumerados, nada mais são do que a desvirtuação, o excesso no uso dos direitos que lhe são reconhecidos. Ou seja: o uso indevido do poder disciplinar ou do poder diretivo". Apesar de não concordar com a expressão "rescisão indireta", o mesmo doutrinador, em obra clássica, assim se expressa, ao se referir ao empregador: "estará praticando atos diretos de despedida, embora não expressos na forma demissionária. Estará praticando atos faltosos, claramente capitulados no artigo 483, da Consolidação das Leis do Trabalho. E então, como já afirmamos alhures, é ele quem rescinde o contrato, porque o viola, ficando apenas o empregado com a manifestação exterior do ato de denúncia." (A Falta Grave no Direito do Trabalho. Guanabara: Edições Trabalhistas, 3ª. Edição 1964, págs. 33 e seguintes.). Por sua vez, apoiado no que dissera Léon Renault, a propósito de "motivos legítimos" para a rescisão, Evaristo de Moraes Filho, em obra de idêntico timbre clássico, preleciona que "a lei não esgota todo o direito, e não basta assim estar na lei para ser justo. Há um fundo ético e normativo, preexistente à própria lei, que mais tarde irá julgar da sua justiça ou injustiça." E mais adiante, "Há em toda a relação de emprego um fundo ético e de boa fé, que se manifesta na confiança recíproca que devem manter as partes entre si.". (A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho. Rio de Janeiro: Editora Revisto do Trabalho, 1946, págs. 33 e 44). Para que se configure a ruptura contratual exige-se a quebra da fidúcia, que, no caso, se caracterizou pela prática de cobranças com rigor excessivo e com tratamento desrespeitoso pelo preposto em face da empregada. Consoante Dorival de Lacerda "Pode-se definir a figura faltosa do "rigor excessivo como sendo uma forma de violação abusiva, por parte do empregador, do poder hierárquico que ele, como chefe da empresa, possui". (Obra citada, pg. 299). De conseguinte, a empresa, por si ou por seus prepostos, detém o poder empregatício que se modela, em seu eixo estrutural de funcionamento hierárquico, assim como com os poderes diretivo e disciplinar, aptos a comandar a prestação de serviços de maneira eficiente, consoante previsão contratual e de acordo com os ditames legais, cabendo-lhe, de conseguinte, paralelamente, preservar o respeito às suas colaboradoras. Dizia Voltaire, há séculos, que *un droit porté trop loin devient une injustice*. Assim, o direito de resistência articula um sistema de freios e contrapesos, também denominado de *checks and balances*, ao poder empregatício, sendo certo que uma das formas, ainda que extrema e

derradeira, de resistência ao abuso do poder empregatício consiste na manifestação exterior do ato de denúncia, fruto de uma perturbação séria e insanável ao pactuado, e que a doutrina prevalente denomina de rescisão indireta, sendo certo que, como se trata de execução continuada, as prestações que envolvem o descumprimento das obrigações, via de regra, se projetam no tempo, cabendo à empregada definir a conveniência e a oportunidade da denúncia do contrato, eis que o risco da imputação da falta é de sua responsabilidade, cabendo-lhe suportar todos os efeitos jurídicos, ainda que adversos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010979-20.2022.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/04/2024, P. 1397).



Responsabilidade Solidária

Existência

Atividade de Vigia Empresarial e no âmbito Residencial do Sócio. Promiscuidade Contratual. Responsabilidade Solidária. Relações trabalhistas em benefício não apenas da atividade econômica empresarial, mas também da família do sócio em algumas oportunidades, sem estabelecimento de formação autônoma do vínculo doméstico, enseja a responsabilização solidária da empresa e do espólio do sócio, pois beneficiários da prestação de serviço em promiscuidade contratual. Incide, por aplicação analógica, o entendimento contido na Súmula 129 do TST, caracterizando-se a figura do empregador único. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010177-87.2023.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/04/2024, P. 1663).



Salário

Piso Salarial

Piso Salarial. Enfermagem. Diferenças Salariais. Após julgamento no Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, por oito votos a dois, em "referendo de liminar", que o piso nacional da enfermagem deve ser pago aos trabalhadores do setor público pelos estados e municípios na medida dos repasses federais. Por voto médio, à época, o Tribunal definiu que, com relação aos empregados celetistas, sempre prevalece a exigência de negociação sindical coletiva como requisito procedimental obrigatório, mas que, se não houver acordo, o piso deve ser pago conforme fixado em lei. Além disso, deixou assentado que a aplicação da lei só ocorreria depois de passados 60 dias a contar da publicação da ata do julgamento (12/07/2023), mesmo que as negociações se encerrassem antes desse prazo. Todavia, em dezembro de 2023, em julgamento de embargos declaratórios, definiu a Corte Maior que "em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma

regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010197-97.2023.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/04/2024, P. 2467).



Sucessão Trabalhista

Cartório

Cartório Extrajudicial. Oficial Interino. Ausência de Sucessão Trabalhista. Responsabilidade do Ente Público. O entendimento desta d. Turma era no sentido de que a interinidade do cargo não era obstáculo ao reconhecimento da sucessão trabalhista, sendo o oficial interino responsável pelas verbas trabalhistas decorrentes de contratos de trabalho firmado por ele ou pelo seu antecessor, se tivesse havido continuidade na prestação de serviços. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão ao proferir o julgamento do RE 808.202, com repercussão geral reconhecida (Tema 779) e assentou a tese de que os oficiais interinos, em controle do cartório, não se equiparam aos titulares notariais, tratando-se na verdade de um preposto do Estado, mais precisamente um agente público administrativo. Diante da tese do STF no sentido de se considerar o oficial interino de cartório extrajudicial como preposto do Estado, o C. TST também vem se posicionando no sentido de considerar o notarial interino como agente público, submetido às regras do art. 37 da Constituição Federal, não podendo, portando, ser responsabilizado pessoalmente pelo pagamento de verbas trabalhistas, como sucessor trabalhista. Assim, por disciplina judiciária, esta d. Turma passa a adotar o entendimento de que, na hipótese de substituição do notarial de forma precária, a responsabilização recai para o ente público (Estado) enquanto durar a interinidade, uma vez que nesse período há intervenção direta do estado na administração do cartório. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010303-27.2022.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/04/2024, P. 761).



Trabalhador Rural

Acidente do Trabalho – Responsabilidade

Indenização por Dano Moral. "Para que ocorra o dever de indenizar, há a necessidade concomitante dos elementos constitutivos, quais seja, o dano, o nexo de causalidade entre o acidente e o dano causado e a culpa ou dolo do agente na ocorrência do evento, sendo que na ausência de algum deles não há falar em indenização. Por outro lado, diante da teoria do risco, a pessoa que exerce alguma atividade geradora de risco de dano para terceiros deve sujeitar-se a obrigação de repará-lo, mesmo que não tenha agido com culpa ou dolo. Assim, nessa hipótese, a responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável, ou seja, a obrigação de indenizar não decorre da conduta do empregador, mas do risco do exercício de sua atividade, da qual resulta o proveito econômico. A possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva às relações de emprego foi recentemente sedimentada pelo STF, em tese de repercussão geral (tema 932) fixada no julgamento do RE 828040:" O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020. No caso dos autos, as atividades que eram habitualmente desenvolvidas pelo "de cujus" poderiam apresentar exposição a riscos com potencialidade lesiva, na medida em que o trabalho rural, por sua natureza, implica maior risco para os direitos do Autor, em razão do excessivo esforço, a penosidade, sobrecarga muscular, executada em ambiente insalubre e em terreno sujeito a desníveis que podem ensejar a ocorrência de acidentes, tudo na forma do art. 927, parágrafo único, do CPC. Nota-se que a própria ré reconheceu o referido risco, consoante se observa do documento de fl. 288. Nada obstante, à Reclamada cabia provar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador, ônus do qual não se desincumbiu. Pelo exposto, concluo pela presença dos pressupostos para a responsabilização civil: ato ilícito, nexo de causalidade e dano. Com relação a mera ocorrência dano moral, de acidente de trabalho, com atendimento médico e afastamento por cerca de 07 dias, são fatos suficientes para gerar o direito à indenização, prescindindo de demonstração de efetiva repercussão na esfera moral da vítima (*in re ipsa*)."

(Fragmentos da r. sentença da lavra do MM. Juiz Manolo de Las Cuevas Mujalli). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010356-29.2017.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2024, P. 1455).



Veículo

Aluguel - Valor – Integração

Contrato de Locação. Motocicleta. Integração Salarial. É dever do empregador fornecer os instrumentos ou equipamentos necessários para a prestação dos serviços, arcando com todas as despesas deles decorrentes, sob pena de transferência do ônus e riscos do empreendimento ao empregado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico-trabalhista, como previsto nos art. 2º, *caput*, 458 e 462 da CLT. Neste cenário, tem-se por inválido o ajuste sob a forma de contrato de locação para o empregado fornecer o veículo indispensável à execução da atividade mediante recebimento de uma verba mensal e, mais grave, arcar com despesas e responsabilidades decorrentes do seu uso no trabalho, a exemplo do imposto, seguro obrigatório, manutenção e reparação de eventuais danos. Ademais, como se evidencia dos autos, o valor do aluguel mensalmente quitado era em muito superior ao próprio valor do próprio salarial mensal. O objetivo da empregadora era, na verdade, transferir os ônus da execução da atividade econômica para a empregada, evidenciando-se, de forma clara, que a empresa, a fim de reduzir ou evitar gastos decorrentes da necessidade de manter e ampliar sua frota de veículos, indispensável para a execução de suas atividades, contratou a reclamante juntamente com a motocicleta de sua propriedade, que era colocada à disposição da empresa para a execução das atividades laborativas. O ajuste é nulo de pleno direito, por força do art. 167 do Código Civil e do art. 9º da CLT. Sendo de natureza salarial, a verba integra a remuneração para os efeitos legais, nos termos do art. 457 § 1º da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010204-74.2022.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/04/2024, P. 3816).

